VOLUME 2

SECÇÃO 2

CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS DE OBRAS FINANCIADOS PELO FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO (FED) DA UNIÃO EUROPEIA

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 3
Artigo 1.º: Definições 3
Artigo 2.º: Legislação aplicável e língua do contrato 3
Artigo 3.º: Ordem de precedência dos documentos do contrato 3
Artigo 4.º: Comunicações 3
Artigo 5.º: Supervisor e representante do supervisor 4
Artigo 6.º: Cessão da posição contratual 4
Artigo 7.º: Subcontratação 5
OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE 6
Artigo 8.º: Entrega de documentos 6
Artigo 9.º: Acesso ao local da obra 6
Artigo 10.º: Assistência em matéria de regulamentação local 6
Artigo 11.º: Pagamentos em atraso ao pessoal do adjudicatário 7
OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO 7
Artigo 12.º: Obrigações gerais 7
Artigo 13.º: Direcção da obra 9
Artigo 14.º: Pessoal 9
Artigo 15.º: Garantia de execução 9
Artigo 16.º: Seguro 10
Artigo 17.º: Programa de execução das tarefas 11
Artigo 18.º: Discriminação pormenorizada dos preços 12
Artigo 19.º: Peças desenhadas do adjudicatário 12
Artigo 20.º: Suficiência dos preços da proposta 13
Artigo 21.º: Riscos excepcionais 14
Artigo 22.º: Segurança no local da obra 14
Artigo 23.º: Protecção das propriedades adjacentes 15
Artigo 24.º: Interferência com o trânsito 15
Artigo 25.º: Cabos e condutas 15
Artigo 26.º: Implantação 16
Artigo 27.º: Materiais de demolição 16
Artigo 28.º: Achados 17
Artigo 29.º: Obras temporárias 17
Artigo 30.º: Estudos geotécnicos 17
Artigo 31.º: Sobreposição de contratos 18
Artigo 32.º: Patentes e licenças 18
INÍCIO E ATRASOS 18
Artigo 33.º: Ordem de início 18
Artigo 34.º: Prazo de execução das tarefas 18
Artigo 35.º: Prorrogação do prazo de execução das tarefas 19
Artigo 36.º: Atraso na execução das tarefas 19
Artigo 37.º: Alterações por ordem administrativa 20
Artigo 38.º: Suspensão 21
MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA 22
Artigo 39.º: Livro de obra 22
Artigo 40.º: Origem e qualidade da obra e dos materiais 23
Artigo 41.º: Inspecções e ensaios 23

Artigo 42.º: Rejeição 24
Artigo 43.º: Propriedade dos equipamentos e dos materiais 25
PAGAMENTOS 26
Artigo 44.º: Princípios gerais 26
Artigo 45.º: Contratos por preços provisórios 27
Artigo 46.º: Pré-financiamento 27
Artigo 47.º: Montantes da retenção 28
Artigo 48.º: Revisão dos preços 29
Artigo 49.º: Medições 29
Artigo 50.º: Pagamentos intercalares 30
Artigo 51.º: Acerto de contas final 32
Artigo 52.º: Pagamentos directos aos subadjudicatários 32
Artigo 53.º: Pagamentos em atraso 33
Artigo 54.º: Pagamentos a terceiros 34
Artigo 55.º: Pedidos de pagamentos adicionais 34
Artigo 56.º: Data final 34
RECEPÇÃO E GARANTIA 35
Artigo 57.º: Princípios gerais 35
Artigo 58.º: Ensaios finais 35
Artigo 59.º: Recepção parcial 36
Artigo 60.º: Recepção provisória 36
Artigo 61.º: Obrigações ao abrigo da garantia 36
Artigo 62.º: Recepção definitiva 38
INCUMPRIMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO 38
Artigo 63.º: Incumprimento do contrato 38
Artigo 64.º: Rescisão pela Entidade Adjudicante 38
Artigo 65.º: Rescisão pelo adjudicatário 40
Artigo 66.º: Força maior 41
Artigo 67.º: Morte 41
RESOLUÇÃO DE LÍTÍGIOS 42
Artigo 68.º: Resolução de litígios 42
DISPOSIÇÕES FINAIS 43
Artigo 69.º: Cláusulas deontológicas 43
Artigo 70.º: Sanções administrativas e financeiras 44
Artigo 71.º: Verificação e controlo por parte de organismos da União Europeia 45

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º: Definições

1.1. As definições dos termos utilizados nas presentes condições gerais são estabelecidas no "Glossário de termos", Anexo AI do Guia Prático dos procedimentos contratuais no âmbito das acções externas da UE, que constitui uma parte integrante do presente contrato.

1.2. Considera-se que os títulos e epígrafes das presentes condições gerais não fazem parte integrante destas últimas, não sendo tomados em consideração para efeitos da interpretação do contrato.

1.3. Sempre que o contexto o permita, considerar-se-á que os termos no singular incluem o plural e, vice-versa, e que os termos no masculino incluem o feminino e vice-versa.

1.4. Os termos referentes a pessoas ou partes abrangem empresas e sociedades, bem como qualquer outra organização dotada de capacidade jurídica.

Artigo 2.º: Legislação aplicável e língua do contrato

2.1. A lei que rege o contrato é a lei do Estado da Entidade Adjudicante, salvo disposição em contrário nas condições especiais.

2.2. A lei aplicável relativamente a todas as questões não abrangidas pelas presentes condições gerais é a lei que rege o contrato.

2.3. A língua do contrato e de todas as comunicações entre o adjudicatário, a Entidade Adjudicante e o supervisor ou os seus representantes será a estipulada nas condições especiais.

Artigo 3.º: Ordem de precedência dos documentos do contrato

A ordem de precedência dos documentos do contrato será a estabelecida nas condições especiais.

Artigo 4.º: Comunicações

4.1. Salvo disposição em contrário nas condições especiais, as comunicações entre a Entidade Adjudicante e/ou o supervisor, por um lado, e o adjudicatário, por outro, devem ser enviadas por correio, cabo, telex ou fax, correio electrónico ou entregues pessoalmente nos endereços indicados para o efeito pelas partes.

4.2. Caso o remetente exija um aviso de recepção, deve indicar esse facto na sua comunicação e exigir o referido aviso de recepção sempre que haja um prazo para a recepção da comunicação. Em qualquer caso, o remetente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a recepção da sua comunicação.

4.3. Salvo disposição em contrário, sempre que o contrato preveja qualquer notificação, autorização, aprovação, certificado ou decisão, os mesmos devem ser efectuados por escrito, devendo os termos «notificar», «certificar», «aprovar» ou «decidir» ser interpretados em conformidade. Tais autorizações, aprovações, certificados ou decisões não podem ser recusados ou retardados sem motivo.

Artigo 5.º: Supervisor e representante do supervisor

5.1. O supervisor executa as obrigações especificadas no contrato. Salvo se expressamente previsto no contrato, o supervisor não tem poderes para eximir o adjudicatário de qualquer das suas obrigações contratuais.

5.2. Ocasionalmente e embora sendo o último responsável, o supervisor pode delegar no seu representante qualquer das atribuições ou poderes que lhe tenham sido conferidos, podendo a qualquer momento revogar tal delegação ou substituir o seu representante. Tal delegação, revogação ou substituição deve ser efectuada por escrito, só produzindo efeitos após o adjudicatário ter recebido uma cópia da mesma. A ordem administrativa que determina os deveres, a autoridade e a identidade do representante do supervisor será emitida no momento da ordem de início dos trabalhos. O papel do representante do supervisor será a de supervisionar e inspeccionar as obras e de testar a examinar os materiais utilizados e a qualidade do trabalho. Em nenhuma circunstância, o supervisor tem poderes para eximir o adjudicatário de qualquer das suas obrigações contratuais, nem – salvo autorização expressa das disposições indicadas mais adiante ou outras do contrato – para ordenar a execução de obras que impliquem uma prorrogação do prazo de execução das tarefas ou custos suplementares a pagar pela Entidade Adjudicante, nem para introduzir alterações quanto à natureza ou à importância das obras a executar.

5.3. Qualquer comunicação realizada pelo representante do supervisor ao adjudicatário em conformidade com a referida delegação produz os mesmos efeitos que se tivesse sido realizada pelo próprio supervisor, desde que:

(a) O facto de o representante do supervisor não ter recusado a aprovação de qualquer obra, materiais ou equipamentos não prejudique os poderes do supervisor para recusar a aprovação dessas obras, materiais ou máquinas e para dar as instruções necessárias para a sua correcção;

(b) O supervisor possa anular ou alterar o conteúdo dessa comunicação.

5.4. As instruções e/ou ordens do supervisor serão dadas através de ordens administrativas. As referidas ordens devem ser datadas, numeradas e inscritas num registo pelo supervisor, devendo, se for caso disso, ser entregues em mão cópias das mesmas ao representante do adjudicatário.

Artigo 6.º: Cessão da posição contratual

6.1. Uma cessão da posição contratual é unicamente válida se for objecto de um acordo escrito pelo qual o adjudicatário transmite o seu contrato ou parte do mesmo a um terceiro.

6.2. O adjudicatário não pode, sem o consentimento prévio por escrito da Entidade Adjudicante, ceder o contrato ou qualquer parte do mesmo, ou qualquer benefício ou interesse dele resultante, excepto nos seguintes casos:

(a) Crédito, em favor do banco do adjudicatário, de quaisquer montantes vencidos ou a vencer nos termos do contrato; ou

(b) Transmissão à companhia de seguros do adjudicatário do seu direito de indemnização contra quaisquer outras pessoas responsáveis, nos casos em que as companhias de seguros não tenham aceite a responsabilidade ou prejuízos do adjudicatário.

6.3. Para efeitos do disposto do artigo 6.º, n.º 2, a aprovação de uma cessão da posição contratual pela Entidade Adjudicante não desvincula o adjudicatário das suas obrigações relativamente à parte do contrato já executada ou à parte não transmitida.

6.4. Caso o adjudicatário tenha transmitido o seu contrato sem autorização, a Entidade Adjudicante pode, sem notificação formal, aplicar as sanções por incumprimento do contrato previstas nos artigos 63.º e 64.º.

6.5. Os cessionários devem satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis à adjudicação do contrato e não podem estar em nenhuma das situações de exclusão da participação em contratos enumeradas na secção 2.3.3 do Guia Prático dos procedimentos contratuais no âmbito das acções externas da UE.

Artigo 7.º: Subcontratação

7.1. Uma subcontratação só é válida se for objecto de um acordo escrito pelo qual o adjudicatário confia a um terceiro a execução de uma parte do seu contrato.

7.2. O adjudicatário não pode celebrar um subcontrato sem autorização prévia por escrito da Entidade Adjudicante. Os trabalhos a subcontratar e a identidade dos subadjudicatários previstos devem ser notificados à Entidade Adjudicante. Sem prejuízo do disposto do artigo 4.º, n.º 3, no prazo de 30 dias a contar da recepção da notificação, a Entidade Adjudicante notifica o adjudicatário da sua decisão, fundamentando-a caso recuse a autorização.

7.3. Os subadjudicatários devem satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis à adjudicação do contrato e não podem estar em nenhuma das situações de exclusão da participação em contratos enumeradas na secção 2.3.3 do Guia Prático dos procedimentos contratuais no âmbito das acções externas da UE.

7.4. Sob reserva do artigo 52.º, a Entidade Adjudicante não terá qualquer vínculo contratual com os subadjudicatários.

7.5. O adjudicatário é responsável pelos actos, omissões e negligências dos seus subadjudicatários e dos seus agentes ou empregados, como se de actos, omissões ou negligências suas, dos seus próprios agentes ou empregados se tratasse. A aprovação pela Entidade Adjudicante da subcontratação de qualquer parte do contrato ou do subadjudicatário para executar qualquer parte da obra não exime o adjudicatário de nenhuma das suas obrigações contratuais.

7.6. Caso um subadjudicatário tenha contraído perante o adjudicatário uma obrigação relativamente à obra executada ou aos bens, materiais ou equipamentos fornecidos ou aos serviços por ele prestados que se prolongue para além do prazo de garantia nos termos do contrato, o adjudicatário transferirá imediatamente para a Entidade Adjudicante, após o termo do prazo de garantia, mediante pedido e a expensas da Entidade Adjudicante, o benefício da referida obrigação até que a mesma expire.

7.7. Caso o adjudicatário subadjudique parte do contrato sem autorização, a Entidade Adjudicante pode, sem notificação formal, aplicar as sanções por incumprimento do contrato previstas nos artigos 63.º e 64.º.

7.8. Se a Entidade Adjudicante ou o supervisor considerarem que um subadjudicatário não é competente para executar as tarefas que lhe foram confiadas, podem solicitar imediatamente ao adjudicatário que o substitua por um outro subadjudicatário com habilitações e experiência que a Entidade Adjudicante considere aceitáveis ou retomarem eles próprios a execução das tarefas.

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Artigo 8.º: Entrega de documentos

8.1. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato, o supervisor entrega ao adjudicatário, livre de encargos, uma cópia dos planos preparados para a execução das tarefas, bem como dois exemplares das especificações e dos outros documentos do contrato. O adjudicatário pode adquirir exemplares adicionais dos referidos planos, especificações e outros documentos, desde que estejam disponíveis. No momento da recepção definitiva, o adjudicatário deve devolver ao supervisor todas os planos, especificações e outros documentos do contrato.

8.2. A menos que seja estritamente necessário para efeitos do contrato, os planos, as especificações e outros documentos fornecidos pela Entidade Adjudicante não serão utilizados nem comunicados a terceiros pelo adjudicatário sem o consentimento prévio do supervisor.

8.3. O supervisor tem poderes para dar ordens administrativas destinadas ao adjudicatário que integrem os documentos e instruções suplementares necessários para a correcta e adequada execução da obra e para a reparação de eventuais defeitos.

Artigo 9.º: Acesso ao local da obra

9.1. Em devido tempo e de acordo com a evolução das obras, a Entidade Adjudicante colocará o local da obra e o respectivo acesso à disposição do adjudicatário, em conformidade com o programa de execução das tarefas referido nas presentes condições gerais. O adjudicatário facultará às outras pessoas interessadas todas as oportunidades razoáveis para executarem o seu trabalho, tal como previsto nas condições especiais ou exigido pelas ordens administrativas.

9.2. Nenhum terreno que a Entidade Adjudicante coloque à disposição do adjudicatário pode ser por este utilizado para fins que não a execução das tarefas.

9.3. O adjudicatário deve manter em bom estado as instalações colocadas à sua disposição, enquanto as ocupar, devendo, caso solicitado nesse sentido pela Entidade Adjudicante ou pelo supervisor, repô-las no seu estado original ao concluir o contrato, tendo em conta a deterioração provocada pela sua utilização normal.

9.4. O adjudicatário não tem direito a qualquer pagamento por melhoramentos resultantes de obras executadas por sua própria iniciativa.

Artigo 10.º: Assistência em matéria de regulamentação local

10.1. O adjudicatário pode solicitar a assistência da Entidade Adjudicante para obter cópias das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, bem como informações sobre os costumes locais, do país em que as obras devem ser realizadas, que possam afectar a execução das suas obrigações contratuais. A Entidade Adjudicante pode prestar ao adjudicatário a assistência solicitada, a expensas deste último.

10.2. Sem prejuízo das disposições legislativas e regulamentares em matéria de mão-de-obra estrangeira em vigor no país de execução da obra, a Entidade Adjudicante deve envidar todos os esforços necessários para facilitar a obtenção pelo adjudicatário das autorizações e vistos exigidos, incluindo as autorizações de residência e de trabalho para o pessoal cujos serviços o adjudicatário e a Entidade Adjudicante considerem necessários, bem como as autorizações de residência para as respectivas famílias.

Artigo 11.º: Pagamentos em atraso ao pessoal do adjudicatário

Quando existe um atraso de pagamento aos empregados do adjudicatário de ordenados e salários devidos e de subvenções e contribuições estabelecidas pelo legislação do Estado em que ocorrem as obras, a Entidade Adjudicante poderá avisar o adjudicatário de que no prazo de 15 dias a contar da data de notificação tenciona pagar esses ordenados, salários, subvenções e contribuições directamente. Caso o adjudicatário conteste que esses pagamentos são devidos, deverá apresentar as suas observações à Entidade Adjudicante no prazo de 15 dias. Se a Entidade Adjudicante, depois de ter analisado as suas observações, considerar que deve ser efectuado o pagamento dos ordenados e salários, poderá pagar esses ordenados, salários, subvenções e contribuições a partir dos montantes devidos ao adjudicatário. Caso tal não aconteça, poderá obter uma contribuição ao abrigo de qualquer garantia prevista nestas condições gerais. Qualquer medida tomada pela Entidade Adjudicante ao abrigo do presente artigo não exime o adjudicatário das suas obrigações em relação ao seu pessoal, excepto na medida em que qualquer obrigação possa ser satisfeita por esta acção. A Entidade Adjudicante não assumirá qualquer responsabilidade em relação aos empregados do adjudicatário por esta acção.

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Artigo 12.º: Obrigações gerais

12.1. O adjudicatário deve projectar a obra com o devido cuidado e diligência, bem como executá-la e conclui-la e reparar eventuais deficiências, em conformidade com o disposto no contrato. O adjudicatário deve dirigir os trabalhos e fornecer o pessoal, os materiais, as máquinas, o equipamento e todos os outros elementos, de carácter provisório ou definitivo, necessários para o projecto, bem como para a execução e conclusão da obra e ainda para a reparação de eventuais deficiências, na medida em que tal esteja especificado no contrato ou que dele se possa razoavelmente deduzir.

12.2. O adjudicatário deve assumir plena responsabilidade pela adequação, estabilidade e segurança de todas as operações e métodos de construção previstos no contrato.

12.3. O adjudicatário deve respeitar as ordens administrativas que lhe são dadas. Sempre que considere que as exigências de uma ordem administrativa ultrapassam a autoridade do supervisor ou o âmbito do contrato, deve, sob pena de prescrição, enviar uma notificação fundamentada ao supervisor, no prazo de 30 dias a contar da recepção da referida ordem. Esta notificação não suspende a execução da decisão administrativa.

12.4. O adjudicatário deve respeitar e cumprir todas as disposições legislativas e regulamentares em vigor no Estado da Entidade Adjudicante e assegurar que o seu pessoal, as pessoas a cargo deste último e os seus empregados locais respeitem e cumpram igualmente tais disposições. O adjudicatário deve indemnizar a Entidade Adjudicante por qualquer reclamação ou processo decorrente de qualquer infracção a tais disposições cometida por ele próprio, pelo seu pessoal ou pelas pessoas a seu cargo.

12.5. Se o adjudicatário ou qualquer dos seus subadjudicatários, agentes ou funcionários oferecer dar ou concordar em oferecer ou der um suborno, prenda, gratificação ou comissão a alguém, a título de incentivo ou recompensa, para que realize ou se comprometa a realizar actos relacionados com o contrato ou qualquer outro contrato já celebrado com a Entidade Adjudicante; ou para que favoreça ou desfavoreça qualquer pessoa no âmbito do contrato ou de qualquer outro contrato com a Entidade Adjudicante, esta última pode rescindir o contrato, sem prejuízo dos eventuais direitos do adjudicatário nos termos do contrato, caso em que são aplicáveis as disposições dos artigos 63.º e 64.º.

12.6. O adjudicatário reservará um tratamento privado e confidencial a todos os documentos e informações recebidos no âmbito do contrato, não publicando nem comunicando, excepto na medida em que tal seja necessário para a execução do contrato, quaisquer pormenores respeitantes a este último sem o consentimento prévio por escrito da Entidade Adjudicante ou do supervisor, após consulta da Entidade Adjudicante. Em caso de desacordo quanto à necessidade de publicar ou comunicar qualquer elemento tendo em vista a execução do contrato, a decisão final incumbe à Entidade Adjudicante.

12.7. Se o adjudicatário for uma empresa comum ou um consórcio constituído por duas ou mais pessoas, as mesmas são solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos termos do contrato em conformidade com a legislação do Estado da Entidade Adjudicante, devendo, mediante pedido da Entidade Adjudicante, uma delas ser designada para agir como chefe, com poderes para vincular a empresa comum ou o consórcio. A composição ou a constituição da empresa comum ou do consórcio não pode ser alterada sem o consentimento prévio da Entidade Adjudicante.

12.8. Salvo pedido ou acordo em contrário da Comissão Europeia, o adjudicatário tomará as medidas necessárias para assegurar a visibilidade do financiamento ou do co-financiamento da União Europeia, tal como estabelecido nas regras publicadas pela Comissão em matéria de visibilidade das acções externas.

12.9. O adjudicatário deve respeitar a legislação laboral acordada a nível internacional, ou seja, as normas laborais fundamentais da Organização Mundial do Trabalho, as convenções sobre a liberdade de associação e de negociação colectiva, a eliminação do trabalho forçado, a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão e a abolição do trabalho infantil.

12.10. A execução do contrato não deve dar lugar ao pagamento de despesas comerciais extraordinárias. Se tal ocorrer, o contrato será rescindido. Essas despesas comerciais extraordinárias são as comissões não mencionadas no contrato principal ou não resultantes de um contrato celebrado correctamente e conexo com o contrato principal, as comissões não pagas em contrapartida da prestação de um serviço efectivo e legítimo, as comissões pagas num paraíso fiscal, as comissões pagas a um beneficiário não claramente identificado ou as comissões pagas a uma empresa que apresente todas as características de uma empresa de fachada.

12.11 Todos os registos devem ser conservados durante um período de 7 anos após o pagamento final efectuado no âmbito do contrato. A não conservação dos registos constitui uma violação do contrato e pode conduzir à sua rescisão.

Artigo 12.º-A: Contratos de concepção e de construção

Para os contratos de concepção e de construção, o adjudicatário efectua e assume plena responsabilidade pela concepção das obras, com o apoio de técnicos especializados de experiência comprovada que satisfaçam os critérios definidos pela Entidade Adjudicante. Elabora os documentos técnicos necessários segundo as modalidades definidas nas condições especiais e nas especificações técnicas. Esses documentos devem ser submetidos à aprovação do supervisor, em conformidade com as condições especiais, e poderão ser corrigidos a expensas do adjudicatário por forma a corresponderem às exigências contratuais da Entidade Adjudicante e a corrigir eventuais erros, omissões, ambiguidades, incoerências ou outros defeitos de concepção. O adjudicatário assegura a formação do pessoal da Entidade Adjudicante, entrega e actualiza o conjunto dos documentos pormenorizados, bem como os manuais de instruções e funcionamento em conformidade com as condições especiais.

Artigo 13.º: Direcção da obra

13.1. A direcção da obra é assegurada pelo próprio adjudicatário ou por um seu representante por ele nomeado para o efeito. Tal nomeação deve ser submetida à aprovação do supervisor, Podendo ser revogada a qualquer momento. Caso o supervisor recuse a aprovação ou revogue a aprovação da nomeação, deve fundamentar a sua decisão, devendo o adjudicatário apresentar sem demora uma nomeação alternativa. Considera-se que o endereço do representante do adjudicatário é o endereço de serviço por ele indicado.

13.2. Se o supervisor revogar a sua aprovação do representante do adjudicatário, este deve, logo que possível após ter tomado conhecimento dessa revogação, retirar da obra o seu representante e substitui-lo por um outro representante aprovado pelo supervisor.

13.3. O representante do adjudicatário tem plenos poderes para tomar qualquer decisão necessária para a execução da obra, para receber e executar ordens administrativas e para assinar o livro de obra referido no artigo 39.º ou nos documentos anexos, se for caso disso. Em qualquer caso, a responsabilidade pela execução satisfatória da obra e pelo cumprimento das especificações e das ordens administrativas pelos seus próprios empregados e pelos seus subadjudicatários e respectivos empregados incumbe ao adjudicatário.

Artigo 14.º: Pessoal

14.1. As pessoas empregadas pelo adjudicatário devem ser em número suficiente e permitir uma optimização da utilização dos recursos humanos do Estado em que está localizada a obra. Os referidos empregados devem possuir as qualificações e experiência necessárias à normal prossecução dos trabalhos e à execução satisfatória da obra. O adjudicatário deve substituir imediatamente todo o pessoal que, na opinião do supervisor, comunicada numa carta expondo as suas razões, seja susceptível de comprometer a execução satisfatória da obra.

14.2. Incumbe ao adjudicatário tomar as medidas necessárias tendo em vista a contratação de todo o pessoal e mão-de-obra. Os níveis de remuneração e as condições gerais de trabalho estipuladas na legislação do Estado da Entidade Adjudicante aplicar-se-ão, como condições mínimas, ao pessoal empregado no local da obra.

Artigo 15.º: Garantia de execução

15.1. Salvo disposição em contrário nas condições especiais, o adjudicatário deve, juntamente com o exemplar do contrato assinado a devolver, fornecer à Entidade Adjudicante uma garantia que assegure a completa e cabal execução do contrato. O montante da garantia é estipulado nas condições especiais e deve situar-se entre 5 % e 10 % do preço do contrato, incluindo quaisquer montantes estipulados em adendas ao contrato.

15.2. A garantia de execução cobre o pagamento à Entidade Adjudicante de quaisquer prejuízos resultantes do não cumprimento, integral e correcto, das obrigações contratuais do adjudicatário.

15.3. A garantia de execução deve ser estabelecida na minuta que figura no contrato e pode assumir a forma de garantia bancária, ordem de pagamento bancária, cheque visado, garantia prestada por uma companhia de seguros e/ou sociedade de caução, carta de crédito irrevogável ou depósito em numerário efectuado pela Entidade Adjudicante. Se a garantia de execução assumir a forma de garantia bancária, ordem de pagamento bancária, cheque visado ou garantia, deve ser emitida por uma instituição de crédito ou de seguros aprovada pela Entidade Adjudicante.

15.4. Salvo disposição em contrário nas condições especiais, a garantia de execução será expressa nos tipos e proporções das divisas utilizadas para o pagamento do contrato inicial.

15.5. Não serão efectuados quaisquer pagamentos em favor do adjudicatário antes da constituição da garantia. A garantia deve permanecer válida até que o contrato tenha sido integral e correctamente executado.

15.6. Durante a execução do contrato, se a pessoa singular ou colectiva que presta a garantia não honrar os seus compromissos, a garantia deixa de ser válida. A Entidade Adjudicante notificará formalmente o adjudicatário para que forneça uma nova garantia nos mesmos termos da anterior. Caso o adjudicatário não forneça uma nova garantia, a Entidade Adjudicante pode rescindir o contrato.

15.7. A Entidade Adjudicante exigirá o pagamento a título da garantia de todas as quantias pelas quais o garante seja responsável devido ao incumprimento do contrato por parte do adjudicatário, em conformidade com os termos da garantia e até ao seu valor. O garante pagará imediatamente e sem direito de oposição tais quantias logo que interpelado nesse sentido pela Entidade Adjudicante. Antes de apresentar qualquer reclamação ao abrigo da garantia de execução, a Entidade Adjudicante deve notificar o adjudicatário, explicando a natureza do incumprimento em que a reclamação se baseará.

15.8. Salvo disposição em contrário no contrato, a garantia de execução será liberada no prazo de 45 dias a contar da data de emissão do acerto de contas final referido no artigo 51.º, na sua totalidade, excepto no que diz respeito aos montantes objecto de um procedimento por resolução amigável, de arbitragem ou de litígio.

Artigo 16.º: Seguro

16.1. O adjudicatário subscreverá um seguro conjunto em nome da Entidade Adjudicante e em seu próprio nome contra quaisquer perdas ou danos por que seja responsável nos termos do contrato. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, o referido seguro deve cobrir:

(a) As obras, incluindo os materiais e os equipamentos a incorporar nas obras, pelo respectivo custo total de substituição, contra perdas ou danos ocasionados por qualquer motivo que não seja de força maior ou por riscos imputáveis à Entidade Adjudicante nos termos do contrato;

(b) Um montante adicional de 15 % do referido custo de substituição ou qualquer outro estipulado nas condições especiais, para cobrir eventuais custos adicionais directa ou indirectamente decorrentes da reparação de qualquer perda ou dano, incluindo os honorários e o custo da demolição e remoção de qualquer parte da obra, bem como da remoção de qualquer tipo de entulhos;

(c) O equipamento do adjudicatário e outros objectos por ele colocados no local da obra, por um montante suficiente para pagar a sua substituição no local.

16.2. O adjudicatário pode substituir o seguro previsto no artigo 16.º, nº 1.º por uma apólice de seguro global que cubra, designadamente, os elementos referidos no artigo 16º, n.º 1, alíneas a), b) e c). Nesse caso, o adjudicatário notifica o segurador da parte correspondente à Entidade Adjudicante.

16.3. O adjudicatário subscreverá um seguro para cobrir a sua responsabilidade decorrente da execução da obra no que respeita a acidentes de trabalho e à sua responsabilidade civil em relação a qualquer pessoa por ele empregada na obra à Entidade Adjudicante e aos empregados desta última. Essa responsabilidade será ilimitada no caso de acidentes pessoais.

16.4. O adjudicatário deve subscrever um seguro que cubra a sua responsabilidade por riscos e a sua responsabilidade civil resultante de qualquer acto ou omissão que lhe seja imputável ou aos seus sucessores legais ou agentes. O montante segurado deve ser, no mínimo, o indicado nas condições especiais. Além disso, deve assegurar-se de que todos os seus subadjudicatários fizeram um seguro semelhante.

16.5. Todos os seguros referidos no presente artigo devem ser efectuados no prazo de 30 dias a contar da notificação da adjudicação do contrato e estão sujeitos à aprovação da Entidade Adjudicante. Os referidos seguros produzem efeitos a partir do início da obra e permanecem em vigor até à recepção final da obra. O adjudicatário deve fornecer imediatamente à Entidade Adjudicante a apólice de seguro e a prova do pagamento regular dos prémios sempre que solicitado nesse sentido pela Entidade Adjudicante ou pelo supervisor.

16.6. Não obstante as suas obrigações em matéria de seguros previstas no artigo 16.º, o adjudicatário é o único responsável, devendo indemnizar a Entidade Adjudicante e o supervisor por quaisquer reclamações de terceiros por prejuízos materiais ou danos pessoais resultantes da execução da obra por ele próprio ou pelos seus subadjudicatários e empregados.

Artigo 17.º: Programa de execução das tarefas

17.1. Tendo em vista a conclusão do programa de trabalho apresentado no âmbito da oferta, o adjudicatário deve, no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação da adjudicação do contrato, apresentar ao supervisor um programa de execução das tarefas discriminado por actividade e por mês e com as seguintes informações:

(a) A ordem pela qual o adjudicatário se propõe executar os trabalhos;

(b) Os prazos para apresentação e aprovação dos planos;

(c) Um organigrama com os nomes, qualificações e currículos vitae do pessoal responsável pelo local da obra;

(d) Uma descrição geral do método, incluindo a sequência, por mês e por natureza, proposta pelo adjudicatário para a realização das obras;

(e) Um projecto de instalação e de organização do local da obra, e

(f) Outros pormenores e informações que o supervisor possa razoavelmente exigir.

17.2. O supervisor devolverá estes documentos ao adjudicatário após a sua aprovação, ou eventuais observações pertinentes, no prazo de 10 dias a contar da data de recepção, excepto quando o supervisor, nesse prazo de 10 dias notificar o adjudicatário do seu desejo de realizar uma reunião. A aprovação do programa pelo supervisor não desvincula o adjudicatário de qualquer das suas obrigações contratuais.

17.3. Não pode ser introduzida qualquer alteração importante no programa sem a aprovação do supervisor. Todavia, se o andamento das obras não respeitar o programa, o supervisor pode dar instruções ao adjudicatário no sentido de que reveja o programa e lhe apresente um novo programa para aprovação.

Artigo 18.º: Discriminação pormenorizada dos preços

18.1. Se não estiver estabelecido na sua proposta e sempre que adequado, dentro de um prazo não superior a 20 dias a contar da apresentação do pedido fundamentado do supervisor, o adjudicatário deve fornecer uma discriminação das suas tarifas e preços, sempre que tal discriminação seja necessária para efeitos do contrato.

18.2. No prazo de 30 dias a contar da notificação da adjudicação do contrato, o adjudicatário deve fornecer ao supervisor uma estimativa trimestral pormenorizada do fluxo de caixa, para todos os pagamentos devidos ao adjudicatário nos termos do contrato. Posteriormente, deve entregar trimestralmente estimativas revistas dos referidos fluxos de fundos, caso o supervisor assim o exija. Esta comunicação não implica qualquer tipo de responsabilidade para a Entidade Adjudicante ou para o supervisor.

Artigo 19.º: Peças desenhadas do adjudicatário

19.1. O adjudicatário apresentará ao supervisor, para aprovação:

(a) As peças desenhadas, documentos, amostras e/ou modelos que estejam especificados no contrato dentro dos prazos aí fixados ou estabelecidos no programa de execução das tarefas;

(b) As peças desenhadas que o supervisor possa razoavelmente exigir para a execução das tarefas.

(c) Relativamente às pontes e outras estruturas em betão armado, o adjudicatário deve mandar efectuar, antes do início da construção das fundações, as sondagens geológicas necessárias. Os resultados dessas sondagens, bem como os cálculos correspondentes devem ser apresentados, em três exemplares, ao supervisor, um mês antes da data de início da construção a que se referem.

(d) O adjudicatário deve elaborar, a expensas próprias, todos os planos de concepção e construção, bem como outros documentos e objectos que sejam necessários para a execução adequada do contrato e, nomeadamente, as peças desenhadas e os cálculos de projecto, os desenhos das armaduras para as obras em betão armado. As peças desenhadas de construção, concepção e reforço, os cálculos de projecto e quaisquer outros documentos ou objectos a fornecer pelo adjudicatário serão sujeitos à aprovação do supervisor, em três exemplares, o mais tardar um mês antes do início previsto das obras a que se referem.

As peças desenhadas, os cálculos de projecto, os objectos e quaisquer outros documentos a apresentar por força das alíneas c) e d) serão devolvidos ao adjudicatário no prazo de 15 dias a contar da sua recepção pelo supervisor, quer após o seu visto de aprovação, quer acompanhados das suas eventuais observações.

19.2. Caso o supervisor não notifique a sua decisão de aprovação, referida no artigo 19.º, n.º1, dentro do prazo estabelecido no contrato ou no programa de execução das tarefas aprovado, considera-se que as referidas peças desenhadas, documentos, amostras, e/ou modelos são aprovados no final dos prazos fixados. Caso não seja indicado qualquer prazo, consideram-se aprovados uma vez decorridos 30 dias a contar da sua recepção.

19.3. As peças desenhadas, documentos, amostras e modelos aprovados serão assinados ou de outro modo identificados pelo supervisor, devendo ser integralmente respeitados, salvo instruções em contrário dadas pelo supervisor. Quaisquer peças desenhadas, documentos, amostras ou modelos do adjudicatário que não sejam aprovados pelo supervisor serão imediatamente alterados por forma a satisfazer as exigências do supervisor, a quem voltarão a ser apresentados pelo adjudicatário para aprovação. O adjudicatário deve assegurar que os documentos, peças desenhadas, cálculos de projecto, etc. que enviou para aprovação do supervisor serão corrigidos, ajustados, etc. em função das observações deste último aquando do seu primeiro exame, num prazo de 15 dias a contar da notificação dessas observações. Os documentos, peças desenhadas, cálculos de projecto, etc. deste modo alterados ou ajustados serão novamente apresentados para a aprovação do supervisor de acordo com o procedimento já referido.

19.4. O adjudicatário fornecerá exemplares adicionais das peças desenhadas aprovadas, na forma e quantidade estipuladas no contrato ou em ordens administrativas posteriores.

19.5. A aprovação pelo supervisor das peças desenhadas, documentos, amostras ou modelos não exime o adjudicatário de quaisquer das suas obrigações contratuais.

19.6. O supervisor pode, a qualquer momento razoável, inspeccionar todas as peças desenhadas, documentos, amostras ou modelos do contrato nas instalações do adjudicatário.

19.7. Antes da recepção provisória da obra, o adjudicatário deve fornecer, juntamente com as peças desenhadas, manuais de funcionamento e manutenção suficientemente pormenorizados para que a Entidade Adjudicante possa utilizar, manter, ajustar e reparar todas as partes da obra. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, os manuais e as peças desenhadas devem ser elaborados na língua do contrato. Para efeitos da recepção provisória, não se considera que a obra esteja concluída enquanto os referidos manuais e peças desenhadas não forem entregues à Entidade Adjudicante.

Artigo 20.º: Suficiência dos preços da proposta

20.1. Considera-se que, antes de apresentar a sua proposta, o adjudicatário inspeccionou e examinou o local da obra e a zona circundante, se certificou da natureza do solo e do subsolo, tomou em consideração a forma e a natureza do local, a importância e a natureza dos trabalhos e dos materiais necessários para a realização da obra, os meios de comunicação e acesso ao local da obra e as instalações de que possa necessitar e, de um modo geral, obteve todas as informações necessárias quanto aos riscos, imprevistos e quaisquer outras circunstâncias susceptíveis de influenciar ou afectar a sua proposta.

20.2. Considera-se que, antes de apresentar a sua proposta, o adjudicatário se certificou da respectiva exactidão e suficiência, bem como das tarifas e preços indicados no mapa das quantidades ou na lista de preços, que, salvo especificação em contrário do contrato, devem cobrir todas as suas obrigações contratuais.

20.3. Uma vez que se considera que o adjudicatário definiu os seus preços com base nos seus próprios cálculos, operações e estimativas, incumbe-lhe executar, sem encargos adicionais, qualquer trabalho compreendido numa rubrica da sua proposta relativamente ao qual não tenha apresentado um preço unitário nem um montante fixo.

Artigo 21.º: Riscos excepcionais

21.1. Se, durante a execução da obras, o adjudicatário se deparar com obstáculos artificiais ou condições físicas que não podiam razoavelmente ter sido previstas por um adjudicatário experiente e se considerar que daí resultarão custos adicionais e/ou que será necessária uma prorrogação do prazo de execução das tarefas, deve notificar o supervisor em conformidade com os artigos 35.º e/ou 55.º. Na referida notificação, o adjudicatário deve especificar as condições físicas e/ou obstáculos artificiais encontrados, fornecendo pormenores sobre os seus efeitos previstos, as medidas que tomou ou tenciona tomar e qual o atraso previsto na execução das obras ou a sua interferência com as mesmas.

21.2. Após receber a notificação, o supervisor pode, nomeadamente:

(a) Solicitar que o adjudicatário forneça uma estimativa do custo das medidas que tomou ou tenciona tomar;

(b) Aprovar as medidas a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, alínea a), com ou sem alterações;

(c) Dar instruções por escrito sobre a forma de fazer face às referidas condições físicas ou obstáculos artificiais;

(d) Ordenar uma alteração, suspensão ou rescisão do contrato.

21.3. Na medida em que considere que a totalidade ou parte das referidas condições físicas ou obstáculos artificiais não podiam ter sido razoavelmente previstos por um adjudicatário experiente, o supervisor:

(a) Terá em conta qualquer atraso sofrido pelo adjudicatário em resultado dessas obstruções ou condições na determinação de qualquer prorrogação do prazo de execução das tarefas a que o adjudicatário tem direito ao abrigo do artigo 35.º; e/ou

(b) No caso de obstáculos artificiais ou condições físicas não meteorológicas, determinará os pagamentos adicionais devidos ao adjudicatário de acordo com o artigo 55.º.

21.4. As condições meteorológicas não conferem ao adjudicatário o direito de reclamar ao abrigo do artigo 55.º.

21.5. Caso o supervisor considere que as condições físicas ou os obstáculos artificiais poderiam ter sido, na totalidade ou em parte, razoavelmente previstos por um adjudicatário experiente, informará desse facto o adjudicatário logo que possível.

Artigo 22.º: Segurança no local da obra

22.1. O adjudicatário tem o direito de proibir o acesso ao local da obra a qualquer pessoa alheia à execução do contrato, com excepção das pessoas autorizadas pelo supervisor ou da Entidade Adjudicante.

22.2. O adjudicatário deve garantir a segurança no local da obra durante todo o período de execução, cabendo-lhe, no interesse dos seus empregados, dos agentes da Entidade Adjudicante e de terceiros, tomar as medidas necessárias para prevenir qualquer prejuízo ou acidente que possa resultar da execução da obra.

22.3. O adjudicatário deve tomar todas as medidas necessárias, sob a sua própria responsabilidade e a expensas próprias, para garantir a protecção, preservação e manutenção das estruturas e instalações existentes. O adjudicatário é responsável pelo fornecimento e manutenção, a expensas próprias, de toda a iluminação, protecção, vedações e equipamento de segurança necessárias para a correcta execução das tarefas ou que possam razoavelmente ser exigidas pelo supervisor.

22.4. Se, durante a execução das tarefas, for necessário tomar medidas urgentes para obviar a quaisquer riscos de acidente ou danos ou para garantir a segurança após qualquer acidente ou dano, o supervisor deve notificar formalmente o adjudicatário para que este tome as medidas necessárias. Caso o adjudicatário não queira ou não possa tomar as medidas necessárias, o supervisor pode prosseguir a obra a expensas do adjudicatário, na medida em que seja da sua responsabilidade.

Artigo 23.º: Protecção das propriedades adjacentes

23.1. O adjudicatário deve, sob a sua responsabilidade e a expensas próprias, tomar todas as precauções exigidas pelas boas práticas de construção e pelas condições locais para proteger as propriedades adjacentes e evitar que as mesmas sofram perturbações anormais.

23.2. O adjudicatário deve indemnizar a Entidade Adjudicante pelas consequências financeiras de todas as reclamações apresentadas pelos proprietários ou residentes vizinhos, na medida em que seja responsável e que os danos causados às propriedades adjacentes não resultem de um risco ocasionado pela concepção ou pelo método de construção que lhe tenham sido impostos pela Entidade Adjudicante ou pelo supervisor.

Artigo 24.º: Interferência com o trânsito

24.1. O adjudicatário deve assegurar que as obras e as instalações não prejudiquem nem obstruam o trânsito em vias de comunicação como estradas, caminhos-de-ferro, vias navegáveis e aeroportos, excepto na medida em que as condições especiais o permitam. Em especial, deve ter em conta os limites de carga ao escolher os itinerários e os veículos.

24.2. As eventuais medidas especiais para protecção ou reforço de troços de estradas, pistas ou pontes que o adjudicatário considere necessárias ou que estejam especificadas nas condições especiais ou que sejam exigidas pela Entidade Adjudicante ficarão a cargo do adjudicatário, independentemente de serem ou não por ele realizadas. Antes de executar qualquer medida especial, o adjudicatário deve informar o supervisor das medidas que tenciona tomar. A reparação de qualquer dano causado em estradas, pistas ou pontes pelo transporte de materiais, máquinas ou equipamento ficará a cargo do adjudicatário.

Artigo 25.º: Cabos e condutas

25.1. Quando, no decurso da execução da obra, o adjudicatário encontrar marcas que indiquem o traçado de cabos, condutas e outras instalações subterrâneas, deve manter as referidas marcas onde se encontram ou voltar a colocá-las no mesmo local caso a execução da obra implique a sua remoção temporária. Tais operações requerem a autorização do supervisor.

25.2. O adjudicatário é responsável pela preservação, remoção e reposição, conforme o caso, dos cabos, condutas e outras instalações especificadas pela Entidade Adjudicante no contrato e pelo custo dessas operações.

25.3. Quando a presença de cabos, condutas e outras instalações não tenha sido especificada no contrato mas seja aparente devido à existência de marcas e referências, o adjudicatário tem um dever geral de proceder com cuidado e obrigações semelhantes às acima referidas no que respeita à sua preservação, remoção e reposição. Neste caso, a Entidade Adjudicante compensá-lo-á pelas despesas, na medida em que tais trabalhos sejam necessários para a execução do contrato.

25.4. Todavia, a obrigação de remoção e recolocação dos cabos, condutas e outras instalações, bem como as despesas daí resultantes, não incumbirão ao adjudicatário se a Entidade Adjudicante decidir aceitar essa responsabilidade. O mesmo se aplica quando esta obrigação e as despesas dela resultantes incumbam a qualquer outro organismo especializado ou a um agente.

25.5. Quando a realização de qualquer trabalho no local da obra seja susceptível de prejudicar ou causar perturbações num serviço de utilidade pública, o adjudicatário deve informar imediatamente o supervisor por escrito, dando um prazo razoável para que possam ser tomadas medidas adequadas que permitam a normal prossecução dos trabalhos em tempo útil.

Artigo 26.º: Implantação

26.1. O adjudicatário é responsável:

(a) Pela correcta implantação da obra em relação a balizas, linhas e níveis de referência indicados pelo supervisor;

(b) Pela exactidão da posição, das cotas, das dimensões e do alinhamento de todas as partes da obra; e

(c) Pelo fornecimento de todos os instrumentos, aparelhos e mão-de-obra necessários no que respeita às responsabilidades acima referidas.

26.2. Se, em qualquer altura da execução da obra, for detectado qualquer erro na posição, nas cotas, nas dimensões ou no alinhamento de qualquer das suas partes, o adjudicatário deve, mediante pedido do supervisor, corrigir o referido erro a expensas próprias e a contento do supervisor, a menos que o mesmo tenha origem em dados incorrectos fornecidos pelo supervisor. Nesse caso, a Entidade Adjudicante é responsável pelo custo da rectificação.

26.3. A verificação de qualquer implantação, linha ou cota pelo supervisor não isenta de modo algum o adjudicatário da sua responsabilidade pela respectiva exactidão. O adjudicatário deve proteger e preservar todas as marcas, réguas, estacas e outros elementos utilizados na implantação da obra.

Artigo 27.º: Materiais de demolição

27.1. Sempre que o contrato inclua trabalhos de demolição, os materiais e artigos dela resultantes serão propriedade do adjudicatário, salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais e sob reserva das disposições do artigo 28.º.

27.2. Caso as condições especiais reservem à Entidade Adjudicante o direito de propriedade dos materiais ou da totalidade ou parte dos artigos resultantes dos trabalhos de demolição, o adjudicatário deve tomar todas as precauções necessárias para garantir a sua preservação. O adjudicatário responde por qualquer destruição ou dano nos referidos materiais ou artigos causados por si próprio ou pelos seus agentes.

27.3. Independentemente do uso que a Entidade Adjudicante pretenda dar aos materiais ou artigos cujo direito de propriedade se reserve, todos os custos ocasionados pelo seu transporte e armazenagem no local indicado pelo supervisor incumbirão ao adjudicatário, desde que o transporte não ultrapasse 100 metros.

27.4. Salvo disposição em contrário nas condições especiais, o adjudicatário deve ir retirando progressivamente do local da obra, a expensas próprias, o entulho e outros materiais resultantes da demolição, bem como outros resíduos.

Artigo 28.º: Achados

28.1. Os achados de interesse realizados durante os trabalhos de escavação ou de demolição devem ser imediatamente comunicados ao supervisor. O supervisor decidirá o destino a dar a esses achados, tendo devidamente em conta a legislação do Estado da Entidade Adjudicante.

28.2. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de propriedade dos materiais encontrados durante os trabalhos de escavação e de demolição executados em terrenos que lhe pertençam, sob reserva do pagamento de uma compensação ao adjudicatário pelos esforços especiais por ele desenvolvidos.

28.3. Os artefactos, antiguidades e objectos da história natural, moedas ou outros objectos de interesse científico, bem como os objectos raros ou feitos de metais preciosos, encontrados durante os trabalhos de escavação ou demolição pertencem à Entidade Adjudicante.

28.4. Em caso de divergência, as qualificações referidas no artigo 28.º n.ºs 1 e 3, incumbem exclusivamente à Entidade Adjudicante.

Artigo 29.º: Obras temporárias

29.1. O adjudicatário deve executar a expensas próprias todas as obras temporárias necessárias à execução da obra. Deve apresentar ao supervisor os planos das estruturas temporárias que pretende utilizar, tais como ensecadeiras, andaimes, entivações e cofragens. Embora assuma a responsabilidade pelo referido projecto, deve tomar em consideração quaisquer observações que lhe sejam feitas pelo supervisor.

29.2. Sempre que as condições especiais especifiquem que a concepção de determinadas obras temporárias é da responsabilidade da Entidade Adjudicante, o supervisor deve fornecer atempadamente ao adjudicatário todas os planos necessários, por forma a que este último possa empreender as obras temporárias de acordo com o seu programa de trabalhos. Nesses casos, a segurança e viabilidade do projecto incumbem exclusivamente à Entidade Adjudicante, sendo, no entanto, o adjudicatário o responsável pela sua correcta execução.

Artigo 30.º: Estudos geotécnicos

Sem prejuízo do disposto nas condições especiais e nas especificações técnicas, o adjudicatário colocará à disposição do supervisor o pessoal e o equipamento necessários à execução de qualquer estudo geotécnico que o supervisor considere razoavelmente necessário. O adjudicatário será compensado pelo custo real da mão-de-obra e do equipamento utilizados ou colocados à disposição para o referido trabalho, caso o mesmo não esteja já previsto no contrato.

Artigo 31.º: Sobreposição de contratos

31.1. Em conformidade com as exigências do supervisor, o adjudicatário deve dar a quaisquer outros adjudicatários e respectivos trabalhadores contratados pela Entidade Adjudicante, bem como aos trabalhadores da Entidade Adjudicante ou de quaisquer outras entidades públicas eventualmente empregados no ou perto do local de execução da obra, todas as oportunidades razoáveis para executarem qualquer trabalho não incluído no contrato ou qualquer contrato que a Entidade Adjudicante possa celebrar relacionado com a obra ou complementar desta última.

31.2. No entanto, se, mediante pedido escrito do supervisor, o adjudicatário colocar à disposição de qualquer dos referidos adjudicatários, entidades públicas ou Entidade Adjudicante quaisquer vias ou acessos cuja manutenção lhe incumba ou permitir a utilização de estruturas temporárias, andaimes ou outro equipamento do estaleiro por qualquer das referidas pessoas ou prestar qualquer outro serviço, independentemente da sua natureza, que não tenha sido previsto no contrato, a Entidade Adjudicante deve pagar ao adjudicatário, pela referida utilização ou serviço montantes que, na opinião do supervisor, sejam razoáveis e/ou conceder-lhe uma prorrogação do prazo.

31.3. O disposto no presente artigo 31.º não exime o adjudicatário de qualquer das suas obrigações contratuais nem lhe confere o direito a qualquer reclamação para além das previstas no artigo 31.º, n.º 2.

31.4. As dificuldades surgidas em relação a um contrato não podem, em caso algum, conferir ao adjudicatário o direito de alterar ou atrasar a execução de outros contratos. Do mesmo modo, a Entidade Adjudicante não pode tirar partido dessas dificuldades para suspender os pagamentos devidos a título de outro contrato.

Artigo 32.º: Patentes e licenças

Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, o adjudicatário deve indemnizar a Entidade Adjudicante e o supervisor por qualquer reclamação resultante da utilização, conforme especificado no contrato, de patentes, licenças, planos, projectos, modelos, marcas de fábrica ou comerciais, excepto quando a referida infracção resultar da observância do projecto ou de especificações fornecidas pela Entidade Adjudicante e/ou pelo supervisor.

INÍCIO E ATRASOS

Artigo 33.º: Ordem de início

33.1. A Entidade Adjudicante fixa a data de inicio da execução das tarefas, que comunica ao adjudicatário na notificação de adjudicação do contrato ou através de uma ordem administrativa emitida pelo supervisor.

33.2. O início da execução das tarefas deve ter lugar, o mais tardar, 180 dias após a data da notificação da adjudicação do contrato, a menos que as partes acordem noutra data.

Artigo 34.º: Prazo de execução das tarefas

34.1. O prazo de execução tem início na data fixada em conformidade com o artigo 33.º, n.º 1 e corresponde ao estipulado nas condições especiais, sem prejuízo das prorrogações do prazo de execução que sejam eventualmente concedidas ao abrigo do artigo 35.º.

34.2. Se para os diversos lotes estiverem fixados prazos de execução diferentes, nos casos em que for atribuído a um adjudicatário mais de um lote por contrato, os prazos de execução para os diversos lotes não serão cumulados.

Artigo 35.º: Prorrogação do prazo de execução das tarefas

35.1. O adjudicatário pode solicitar uma prorrogação do prazo de execução das tarefas caso esteja ou possa vir a estar atrasado na conclusão do contrato por qualquer dos seguintes motivos:

(a) Condições climatéricas excepcionais no Estado da Entidade Adjudicante;

(b) Obstáculos artificiais ou condições físicas que não poderiam ter sido razoavelmente previstas por um adjudicatário experiente;

(c) Ordens administrativas que afectem a data de conclusão dos trabalhos e não resultem de qualquer incumprimento por parte do adjudicatário;

(d) não cumprimento por parte da Entidade Adjudicante das suas obrigações contratuais;

(e) Qualquer suspensão dos trabalhos não resultante de uma falta do adjudicatário;

(f) Força maior;

(g) Quaisquer outros motivos referidos nas presentes condições gerais, que não resultem de incumprimento por parte do adjudicatário.

35.2. No prazo de 15 dias após ter tido conhecimento da possibilidade de ocorrência de um atraso, o adjudicatário deve notificar o supervisor da sua intenção de apresentar um pedido de prorrogação do prazo de execução das tarefas a que se considere com direito, entregando, salvo acordo em contrário entre o adjudicatário e o supervisor, no prazo de 30 dias a contar da notificação enviada ao supervisor, elementos completos e pormenorizados sobre o pedido, por forma a que o mesmo possa ser analisado atempadamente.

35.3. No prazo de 30 dias a contar da data da recepção dos elementos pormenorizados sobre o pedido do adjudicatário, o supervisor, por notificação escrita ao adjudicatário e após consultar a Entidade Adjudicante e, sempre que adequado, o adjudicatário, autorizará essa prorrogação do prazo de execução das tarefas se tal se justificar, com efeitos futuros ou retroactivos, ou informá-lo-á de que não tem direito a uma prorrogação.

Artigo 36.º: Atraso na execução das tarefas

36.1. Se o adjudicatário não concluir a obra dentro do(s) prazo(s) estabelecido(s) no contrato, a Entidade Adjudicante tem direito, sem notificação formal e sem prejuízo de outras reparações estipuladas no contrato, a uma indemnização por cada dia ou parte de dia decorrido entre o termo do prazo estabelecido para a execução das tarefas ou o termo da prorrogação de prazo de execução das tarefas ao abrigo do artigo 35.° e a data efectiva da conclusão da obra, à taxa e até ao montante máximo fixado nas condições especiais. Se a obra tiver sido objecto de uma recepção parcial em conformidade com o artigo 59.º, a indemnização contratual especificada nas condições especiais pode ser reduzida proporcionalmente ao valor da parte recepcionada em relação ao conjunto da obra.

36.2. Se a Entidade Adjudicante tiver direito a exigir a indemnização máxima, em conformidade com o disposto no artigo 36.º, n.º 1, pode, após notificar o adjudicatário:

(a) Executar a garantia de execução; e/ou

(b) Rescindir o contrato; e

(c) Celebrar um contrato com um terceiro, a expensas do adjudicatário, para executar o resto da obra.

Artigo 37.º: Alterações por ordem administrativa

37.1. O supervisor tem poderes para ordenar a alteração de qualquer parte da obra que seja necessária para a sua correcta conclusão e/ou funcionamento. Essas alterações podem consistir em complementos, supressões, substituições e modificações a nível da qualidade, quantidade, forma, características, tipo, posição, dimensões e planta, bem como modificações na sequência, método ou calendário de execução da obra. Nenhuma ordem de alteração terá por efeito invalidar o contrato, devendo, no entanto, as suas consequências financeiras, caso as haja, ser avaliadas de acordo com o artigo 37.º, n.ºs 5 e 7.

37.2. As ordens administrativas devem ser dadas por escrito, ficando implícito que:

(a) Se, por qualquer razão, o supervisor considerar ser necessário dar uma ordem verbal, deve posteriormente confirmá-la, o mais rapidamente possível, através de uma ordem administrativa;

(b) Se o adjudicatário confirmar por escrito uma ordem verbal dada ao abrigo do artigo 37.º, n.º 2, alínea a) e essa confirmação não for imediatamente refutada por escrito pelo supervisor, considera-se que foi dada uma ordem administrativa para a alteração;

Não é necessária uma ordem administrativa de alteração para aumentar ou diminuir a quantidade de trabalhos se esse aumento ou diminuição resultar do facto de a quantidade de trabalhos ser superior ou inferior à indicada no mapa das quantidades ou na lista de preços, em resultado da avaliação estabelecida no artigo 49.°.

37.3. Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, n.º 2, antes de dar qualquer ordem administrativa de alteração, o supervisor deve notificar ao adjudicatário a natureza e a forma da referida alteração. Logo que possível, após a recepção da notificação, o adjudicatário deve apresentar ao supervisor uma proposta que incluirá:

(a) Uma descrição das tarefas a realizar, se for caso disso, ou das medidas a tomar, bem como um programa de execução; e

(b) As eventuais alterações necessárias do programa de execução das tarefas ou de qualquer das obrigações do adjudicatário nos termos do contrato; e

(c) Qualquer ajustamento do preço do contrato, em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 37.°.

37.4. Uma vez recebida a proposta do adjudicatário referida no artigo 37, n.º 3, o supervisor deve decidir, o mais rapidamente possível, após consultar a Entidade Adjudicante e, se for caso disso, o adjudicatário, se a alteração deve ou não ser efectuada. Caso decida que a alteração deve ser efectuada, emitirá uma ordem administrativa determinando a sua execução aos preços e nas condições comunicados na proposta do adjudicatário referida no artigo 37.º, n.º 3 ou nessa proposta tal como alterada pelo supervisor em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 5.

37.5. O supervisor deve verificar os preços relativos a todas as alterações por ele ordenadas em conformidade com o artigo 37.º, n.ºs 2 e 4, de acordo com os seguintes princípios:

(a) Se o trabalho for do mesmo tipo e executado em condições similares a outro trabalho incluído no mapa das quantidades ou na lista de preços, o seu valor será calculado com base nas tarifas e preços aí indicados;

(b) Se o trabalho não for do mesmo tipo ou se não for executado em condições similares, as tarifas e os preços estipulados no contrato serão utilizados como base de cálculo, na medida do razoável. Caso contrário, o supervisor procederá a um cálculo equitativo;

(c) Se a natureza ou o preço da alteração em relação à natureza ou ao preço de todo o contrato ou de parte do mesmo forem tais que o supervisor considere que devido a essa alteração, as tarifas ou os preços de qualquer parte do trabalho estipulados no contrato deixaram de ser razoáveis, fixará as tarifas ou os preços que, dadas as circunstâncias, considere razoáveis e adequados;

(d) Sempre que seja necessário introduzir uma alteração devido a um incumprimento ou violação do contrato por parte do adjudicatário, os custos adicionais eventualmente imputáveis à referida alteração serão por ele suportados.

37.6. Ao receber a ordem administrativa determinando a alteração, o adjudicatário procede à sua execução, ficando obrigado pelas presentes condições gerais do mesmo modo que se a referida alteração estivesse prevista no contrato. A obra não deve ser atrasada enquanto se aguarda a concessão de qualquer prorrogação do prazo de execução ou um ajustamento do preço do contrato. Sempre que uma ordem relativa a uma alteração preceda o ajustamento do preço do contrato, o adjudicatário deve manter registos dos custos respeitantes à realização da alteração e do tempo nela despendido. Os referidos registos devem poder ser consultados pelo supervisor em qualquer momento oportuno.

37.7. Quando em situação de recepção provisória um aumento ou redução do valor total dos trabalhos resultantes de uma ordem administrativa ou de qualquer outra circunstância que não seja causada por um erro do adjudicatário, exceder 15 % do preço do contrato inicial (ou conforme alterado por adenda), o supervisor deve, após ter consultado a Entidade Adjudicante e o adjudicatário, determinar os eventuais aumentos ou reduções do preço do contrato em consequência da aplicação do artigo 37.º, n.º 5. A quantia assim determinada deve basear-se no montante pelo qual o aumento ou a redução do valor dos trabalhos excede 15 %. A quantia será notificada pelo supervisor à Entidade Adjudicante e ao adjudicatário, devendo o preço do contrato ser ajustado em conformidade.

37.8. As alterações ao contrato que não sejam objecto de uma ordem administrativa devem ser formalizadas através de uma adenda ao contrato, que deve ser assinada por todas as Partes. As alterações do endereço ou da conta bancária podem ser simplesmente notificadas por escrito pelo adjudicatário à Entidade Adjudicante. Todas as alterações ao contrato devem respeitar os princípios gerais definidos no Guia Prático dos procedimentos contratuais no âmbito das acções externas da UE.

Artigo 38.º: Suspensão

38.1. Por ordem do supervisor, o adjudicatário suspenderá a execução da obra ou de qualquer parte da mesma pelo período e do modo que o supervisor considere necessários.

38.2. Durante o período de suspensão dos trabalhos, o adjudicatário deve tomar as medidas necessárias tendo em vista a protecção da obra, das máquinas, do equipamento e do estaleiro contra qualquer deterioração, perda ou dano. As despesas adicionais por ele incorridas em consequência da tomada das referidas medidas serão adicionadas ao preço do contrato, a menos que:

(a) O contrato preveja outras disposições relativamente à suspensão; ou

(b) A suspensão seja necessária devido a qualquer incumprimento por parte do adjudicatário; ou

(c) A suspensão seja necessária devido a condições climatéricas normais no local da obra; ou

(d) A suspensão seja necessária para a segurança ou a correcta execução da obra ou de qualquer parte da mesma, na medida em que tal necessidade não resulte de qualquer acto ou incumprimento do supervisor ou da Entidade Adjudicante ou de qualquer dos riscos excepcionais referidos no artigo 21.º.

38.3. O adjudicatário só tem direito aos referidos aumentos do preço do contrato se notificar ao supervisor, no prazo de 30 dias a contar da recepção da ordem de suspensão dos trabalhos, a sua intenção de os reclamar.

38.4. Após consultar a Entidade Adjudicante e o adjudicatário, o supervisor fixa o pagamento adicional e/ou a prorrogação do prazo de execução que considere justo e razoável conceder ao adjudicatário em consequência da sua reclamação.

38.5. Caso o período de suspensão exceda 180 dias e não resulte de uma falta do adjudicatário, este último pode, mediante notificação ao supervisor, solicitar autorização para prosseguir num prazo de 30 dias ou rescindir o contrato.

38.6. Sempre que o procedimento de adjudicação ou a execução do contrato estejam viciados por erros substanciais ou irregularidades ou por fraude presumida ou provada, proceder-se-á à suspensão dos pagamentos e/ou da execução do contrato. Se esses erros, irregularidades ou fraudes forem imputáveis ao adjudicatário, a Entidade Adjudicante pode, além disso, recusar a realização do pagamento ou recuperar os montantes já pagos, proporcionalmente à gravidade desses erros, irregularidades ou fraudes. Os pagamentos podem igualmente ser suspensos em caso de suspeita ou confirmação de erros, irregularidades ou fraudes cometidos pelo adjudicatário na execução de outro contrato financiado pelo orçamento geral da União Europeia ou pelo FED susceptíveis de afectar a execução do presente contrato.

MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA

Artigo 39.º: Livro de obra

39.1. Salvo disposição em contrário nas condições especiais, o supervisor deve manter no estaleiro um livro de obra em que registará, pelo menos, as seguintes informações:

(a) As condições meteorológicas, as interrupções do trabalho devidas a mau tempo, as horas de trabalho, o número e categoria de trabalhadores empregados no local da obra, os materiais fornecidos, o equipamento utilizado, o equipamento avariado, os ensaios realizados no local, as amostras enviadas, as circunstâncias imprevistas, bem como as ordens dadas ao adjudicatário;

(b) Relações pormenorizadas de todos os elementos quantitativos e qualitativos referentes ao trabalho realizado e aos fornecimentos entregues e utilizados susceptíveis de serem verificados no local da obra e pertinentes para o cálculo dos pagamentos a fazer ao adjudicatário.

39.2. As referidas relações farão parte integrante do livro de obra, podendo, sempre que necessário, ser registadas em documentos separados. As normas técnicas para a elaboração dessas relações são definidas nas condições especiais.

39.3. A elaboração, em tempo útil e em conformidade com as condições especiais, das relações respeitantes aos trabalhos, serviços e fornecimentos que não possam ser medidos ou verificados posteriormente compete ao adjudicatário. Caso não as elabore, deve aceitar as decisões do supervisor, a menos que forneça, a expensas próprias, prova em contrário.

39.4. Os registos introduzidos no livro de obra em função do avanço dos trabalhos serão assinados pelo supervisor e pelo adjudicatário ou pelo seu representante. Em caso de contestação por parte do adjudicatário, este deve comunicar a sua opinião ao supervisor, no prazo de 15 dias a contar da data da realização do registo ou das relações contestadas. Caso o adjudicatário não assine ou não apresente as suas observações no prazo previsto para o efeito, considera-se que concorda com as anotações feitas no livro de obra. O adjudicatário pode examinar o livro de obra a qualquer momento, bem como, sem retirar qualquer documento, fazer ou receber as cópias pertinentes que considere necessárias para sua própria informação.

39.5. Mediante pedido, o adjudicatário fornecerá ao supervisor todas as informações necessárias para manter em dia o livro de obra.

Artigo 40.º: Origem e qualidade da obra e dos materiais

40.1. Os bens adquiridos no âmbito do contrato devem ser originários de um país elegível, tal como definido no anúncio de concurso e nas condições especiais.

40.2. A obra, os componentes e os materiais devem corresponder às especificações, peças desenhadas, levantamentos, modelos, amostras, padrões e outros requisitos do contrato, que serão mantidos à disposição da Entidade Adjudicante ou do supervisor, para efeitos de identificação, durante todo o período de execução da obra.

40.3. Qualquer recepção técnica preliminar estipulada nas condições especiais deve ser objecto de um pedido do adjudicatário ao supervisor. O pedido deve indicar a referência do contrato, o número do lote e o local de realização da recepção, conforme o caso. O supervisor deve certificar que os componentes e os materiais especificados no pedido satisfazem os requisitos para essa recepção técnica antes da sua incorporação na obra.

40.4. Ainda que os materiais ou elementos a incorporar na obra ou no fabrico dos componentes tenham sido tecnicamente recepcionados deste modo, podem ser rejeitados, devendo ser imediatamente substituídos pelo adjudicatário, caso um exame posterior revele defeitos ou deficiências. Pode ser dada ao adjudicatário a oportunidade de reparar e recuperar materiais e elementos que tenham sido rejeitados, embora estes são possam ser aceites para incorporação na obra se tiverem sido reparados e recuperados a contento do supervisor.

Artigo 41.º: Inspecções e ensaios

41.1. O adjudicatário deve garantir a entrega atempada dos componentes e dos materiais no local da obra, por forma a permitir que o supervisor proceda à sua recepção. Considera-se que o adjudicatário avaliou cabalmente as dificuldades que poderia vir a encontrar a este respeito, não lhe sendo permitido invocar quaisquer motivos para justificar eventuais demoras no cumprimento das suas obrigações.

41.2. O supervisor tem o direito de inspeccionar, examinar, medir e ensaiar, por si próprio ou por intermédio do seu representante, os componentes, os materiais e a qualidade do trabalho, bem como de controlar o avanço da preparação ou fabrico de tudo o que esteja a ser preparado ou fabricado para entrega ao abrigo do contrato, por forma a verificar se os componentes, os materiais e a mão-de-obra correspondem à qualidade e quantidade requeridas. Este direito será exercido no local de fabrico ou de preparação ou no local da obra ou ainda em quaisquer outros locais especificados no contrato.

41.3. Para efeitos dos referidos ensaios e inspecções, o adjudicatário deve:

(a) Colocar à disposição do supervisor, temporária e gratuitamente, a assistência, as amostras para ensaio, as peças, as máquinas, o equipamento, as ferramentas, os materiais e a mão-de-obra normalmente requeridos para a realização de inspecções e ensaios;

(b) Chegar a acordo com o supervisor quanto à data e ao local dos ensaios;

(c) Permitir, a qualquer momento razoável, o acesso do supervisor ao local de realização dos ensaios.

41.4. Caso o supervisor não esteja presente na data acordada para os ensaios, o adjudicatário pode, salvo ordem em contrário recebida do supervisor, proceder aos ensaios, considerando-se que os mesmos foram realizados na presença do supervisor. O adjudicatário enviará imediatamente cópias devidamente autenticadas dos resultados dos ensaios ao supervisor que, caso não tenha assistido aos ensaios, ficará vinculado pelos respectivos resultados.

41.5. Depois de os componentes e os materiais terem sido submetidos aos ensaios referidos no artigo 41.º, o supervisor notificará o adjudicatário ou visará o certificado de procedimento para o efeito.

41.6. Em caso de desacordo entre o supervisor e o adjudicatário quanto à interpretação dos resultados dos ensaios, cada um deles comunicará ao outro o seu ponto de vista, no prazo de 15 dias a contar do surgimento do desacordo. O supervisor ou o adjudicatário podem exigir a repetição dos ensaios nas mesmas condições ou, mediante pedido de qualquer das partes, a sua realização por um perito a escolher de comum acordo. Todos os relatórios de ensaios serão apresentados ao supervisor, que comunicará imediatamente os respectivos resultados ao adjudicatário. Os resultados da repetição dos ensaios são conclusivos. O custo da repetição dos ensaios será suportado pela parte cuja opinião se revelou errada.

41.7. No exercício das suas funções, o supervisor e todas as pessoas por ele autorizadas só revelarão as informações por eles obtidas, no âmbito das suas inspecções e ensaios dos métodos de fabrico e funcionamento da empresa às pessoas que tenham o direito de conhecer essas informações.

Artigo 42.º: Rejeição

42.1. Os componentes e os materiais que não sejam da qualidade especificada serão rejeitados, podendo ser-lhes aposta uma marca especial, que não deve ser de molde a alterar ou afectar o respectivo valor comercial. Os componentes e materiais rejeitados serão removidos do local da obra pelo adjudicatário, num prazo fixado pelo supervisor. Caso o não sejam, serão removidos pelo supervisor por conta e risco do adjudicatário. Qualquer obra que inclua componentes ou materiais não aprovados será rejeitada.

42.2. Durante a execução da obra e antes da sua recepção, o supervisor tem poderes para ordenar ou decidir:

(a) A remoção do local da obra, nos prazos especificados na ordem em questão, de quaisquer componentes ou materiais que, em sua opinião, não estejam em conformidade com o contrato;

(b) A substituição por componentes ou materiais adequados e em devidas condições; ou

(c) A demolição e a correcta reexecução ou a reparação satisfatória, independentemente de quaisquer ensaios prévios ou pagamentos intercalares, de qualquer obra no que respeita a componentes, materiais, mão-de-obra ou concepção pelos quais o adjudicatário seja responsável, que, em sua opinião, não esteja de acordo com o contrato.

42.3. O supervisor deve, logo que seja razoavelmente possível, comunicar por escrito ao adjudicatário a sua decisão, dando informações pormenorizadas sobre os defeitos alegados.

42.4. O adjudicatário deve corrigir sem demora e a expensas próprias os defeitos assim especificados. Caso o adjudicatário não execute a referida ordem, a Entidade Adjudicante tem o direito de contratar outras pessoas para a executarem e de deduzir todas as despesas com ela directa ou indirectamente relacionadas, de quaisquer montantes devidos ou que possam vir a ser devidos ao adjudicatário.

42.5. O disposto no artigo 42.° não prejudica o direito de a Entidade Adjudicante fazer valer os seus direitos ao abrigo dos artigos 36.° e 63.°.

Artigo 43.º: Propriedade dos equipamentos e dos materiais

43.1. Considera-se que todo o equipamento, estruturas temporárias, instalações e materiais fornecidos pelo adjudicatário e levados para o local da obra se destinam exclusivamente à respectiva execução, não podendo ser total ou parcialmente removidos pelo adjudicatário, sem o consentimento do supervisor, excepto para serem mudados de um local para outro da obra. Tal consentimento não será, todavia, necessário no que respeita aos veículos utilizados no transporte de pessoal, equipamento, estruturas temporárias, instalações ou materiais de ou para o local da obra.

43.2. As condições especiais podem prever que todo o equipamento, estruturas temporárias, instalações e materiais que se encontram no local da obra e que sejam propriedade do adjudicatário ou de qualquer empresa por ele controlada, durante o período de execução da obra:

(a) Revertam para a Entidade Adjudicante; ou

(b) Sejam objecto de direito de retenção em favor da Entidade Adjudicante; ou

(c) Sejam sujeitos a qualquer outro acordo que envolva um privilégio creditório ou outra garantia.

43.3. Em caso de rescisão do contrato em conformidade com o artigo 63.° por incumprimento por parte do adjudicatário, a Entidade Adjudicante tem o direito de utilizar o equipamento, as estruturas temporárias, as instalações e os materiais existentes no local da obra para a sua conclusão.

43.4. Qualquer contrato celebrado pelo adjudicatário tendo em vista o aluguer de equipamento, estruturas temporárias, instalações ou materiais a utilizar no local da obra deve incluir uma cláusula estipulando que, mediante pedido por escrito da Entidade Adjudicante, efectuado no prazo de 7 dias a contar da data em que a rescisão do contrato produza efeitos ao abrigo do artigo 64.°, e a assunção de um compromisso por parte da Entidade Adjudicante de tomar a seu cargo todas as despesas de aluguer a partir dessa data, o respectivo proprietário alugará esse equipamento, estruturas temporárias, instalações ou materiais, à Entidade Adjudicante, nas mesmas condições em que tenham sido alugados ao adjudicatário, permitindo, no entanto, que a Entidade Adjudicante autorize a sua utilização por qualquer outro adjudicatário por ela contratado tendo em vista a conclusão da obra, em conformidade com as disposições do artigo 64.º n.º 3.

43.5. Em caso de rescisão do contrato antes da conclusão da obra, o adjudicatário deve entregar à Entidade Adjudicante quaisquer instalações, estruturas temporárias, equipamento ou materiais cuja propriedade deva reverter para a Entidade Adjudicante ou que sejam objecto de um direito de retenção por força do disposto no artigo 43.º, n.º 2. Caso o não faça, a Entidade Adjudicante pode tomar as medidas que considere apropriadas para obter a posse das referidas instalações, estruturas temporárias, equipamento e materiais e reaver do adjudicatário os montantes que tenha despendido para o efeito.

PAGAMENTOS

Artigo 44.º: Princípios gerais

44.1. Os pagamentos serão efectuados em euros ou na moeda nacional, tal como especificado nas condições especiais. As condições administrativas ou técnicas que regem o pagamento de pré-financiamentos, os pagamentos intercalares e/ou os pagamentos finais efectuados em conformidade com as condições gerais, são definidas nas condições especiais.

44.2. Os pagamentos devidos pela Entidade Adjudicante serão efectuados para a conta bancária indicada na ficha de identificação financeira preenchida pelo adjudicatário. As mudanças de conta bancária devem ser assinaladas através da referida ficha, que será junta ao pedido de pagamento.

44.3. Os pagamentos ao adjudicatário dos montantes devidos a título de cada nota de pagamento intercalar e do acerto de contas final emitidos pelo supervisor serão efectuados pela Entidade Adjudicante no prazo de 90 dias a contar da entrega da referida nota ou acerto de contas à Entidade Adjudicante. Por data de pagamento entende-se a data em que o montante é debitado na conta da instituição de pagamento. O pedido de pagamento é inaceitável se faltar pelo menos um dos elementos essenciais.

44.4. O prazo referido no ponto 44.3 pode ser suspenso, através de notificação ao adjudicatário de que o pedido de pagamento ou o acerto de contas final não podem ser satisfeitos quer pelo facto de o montante não ser devido, quer pelo facto de os documentos comprovativos adequados não terem sido fornecidos quer ainda pelo facto de as informações disponíveis suscitarem dúvidas quanto à elegibilidade das despesas. Neste último caso, pode proceder-se a um controlo no local para verificações adicionais. O adjudicatário faculta os esclarecimentos, alterações ou informações adicionais no prazo de 30 dias a partir da data do pedido. No prazo de 30 dias a contar da recepção do esclarecimento, o supervisor deve decidir e emitir, se necessário, uma nota de pagamento revista ou um acerto de contas final e o prazo do pagamento continua a decorrer a partir dessa data.

44.5. O adjudicatário compromete-se a reembolsar quaisquer quantias pagas em excesso do montante final devido à Entidade Adjudicante antes do prazo indicado na nota de débito, o que corresponde a 45 dias a contar da data de emissão dessa nota.

Caso o adjudicatário não proceda ao reembolso no prazo estabelecido pela Entidade Adjudicante, esta pode (a menos que o adjudicatário seja um departamento governamental ou um organismo público de um Estado-Membro da União Europeia) aumentar os montantes devidos através do acréscimo de juros:

- à taxa de redesconto aplicada pelo banco central do país da Entidade Adjudicante se os pagamentos forem efectuados na moeda nacional desse país;

- à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas principais operações de refinanciamento em euros, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, se os pagamentos forem efectuados em euros,

no primeiro dia do mês em que o prazo tenha terminado, acrescido de 3,5 pontos percentuais. Os juros de mora cobrem o período compreendido entre o termo do prazo de pagamento fixado pela Entidade Adjudicante e a data efectiva de pagamento. Qualquer pagamento parcial será em primeiro lugar imputado aos juros de mora assim determinados.

Os montantes a reembolsar à Entidade Adjudicante podem ser compensados por montantes de qualquer tipo devidos ao adjudicatário. Esta disposição é aplicável sem prejuízo do direito das partes de acordarem quanto a um escalonamento dos pagamentos. Os encargos bancários que resultem do reembolso dos montantes devidos à Entidade Adjudicante serão exclusivamente suportados pelo adjudicatário.

44.6 Sempre que necessário, a União Europeia pode, na qualidade de dador, subrogar à Entidade Adjudicante.

Artigo 45.º: Contratos por preços provisórios

45.1. Em casos excepcionais, em que tenha sido adjudicado um contrato por preços provisórios, os montantes a pagar no âmbito do contrato serão calculados do seguinte modo:

(d) No que diz respeito aos contratos por percentagem, no artigo 49.º, n.º 1, alínea c); ou

(e) Inicialmente com base nos preços provisórios e, depois de se conhecer as condições para a execução do contrato, como nos contratos por preço global ou nos contratos por preços unitários, no artigo 49.º, n.º 1, alíneas a) e b° respectivamente, ou como num contrato híbrido.

45.2. O adjudicatário fornecerá essas informações dado que a Entidade Adjudicante ou o supervisor podem solicitá-las justificadamente para efeitos de cálculo no que diz respeito a qualquer questão relativa ao contrato. Se não se chegar a acordo quanto à avaliação das obras, os montantes a pagar serão determinados pelos supervisor.

Artigo 46.º: Pré-financiamento

46.1. Caso as condições especiais o prevejam, mediante pedido do adjudicatário, ser-lhe-ão concedidos pré-financiamentos para operações relacionadas com a execução das tarefas, nos seguintes casos:

(a) A título de adiantamento global que lhe permita fazer face às despesas resultantes do início da execução do contrato;

(b) Se apresentar provas da celebração de um contrato de aquisição ou encomenda de materiais, máquinas, equipamento e ferramentas, necessários para a execução do contrato, bem como de quaisquer outras despesas prévias importantes, tais como a aquisição de patentes ou despesas com a realização de estudos.

46.2. As condições especiais fixarão o montante dos pré-financiamentos, que não poderá exceder 10 % do preço original do contrato no que respeita ao montante global referido no artigo 46.º, n.º 1, alínea a) e 20 % do referido preço no que se refere aos outros pré-financiamentos referidos na alínea b) do mesmo número.

46.3. Não será concedido qualquer pré-financiamento antes de:

(a) O contrato ter sido celebrado;

(b) O procedimento de garantia de boa execução, em conformidade com o artigo 15.º, em favor da Entidade Adjudicante; e por

(c) O adjudicatário ter constituído, junto de uma das instituições referidas no artigo 15.º, n.º 3.º, uma garantia distinta, na forma prevista no contrato, imediatamente exigível, em favor da Entidade Adjudicante, que cubra o montante total do adiantamento, se este pagamento exceder 150 000 euros, e que só seja liberada após o reembolso total do pré-financiamento pelo adjudicatário, por dedução dos pagamentos intercalares previstos no contrato. Quando o adjudicatário for um organismo público, a obrigação de uma garantia distinta, imediatamente exigível, pode ser dispensada em função da avaliação do risco.

46.4. O adjudicatário deve utilizar o pré-financiamento exclusivamente em operações relacionadas com a execução das tarefas. Caso utilize indevidamente qualquer parte do pré-financiamento, este último torna-se imediatamente exigível e deve ser reembolsado, perdendo o adjudicatário o direito a novos pré-financiamentos.

46.5. Caso a garantia para a cobertura do pré-financiamento caduque e o adjudicatário não a renove, a Entidade Adjudicante pode quer deduzir dos futuros pagamentos devidos ao adjudicatário, nos termos do contrato, uma quantia igual ao pré-financiamento, quer aplicar o disposto no artigo 15.º, n.º 6.

46.6. Se, por qualquer motivo, o contrato for rescindido, as garantias prestadas para cobrir os pré-financiamentos podem ser imediatamente exigidas a fim de reembolsar o saldo dos pré-financiamentos ainda devido pelo adjudicatário, não podendo o garante atrasar o pagamento nem opor-se, seja por que motivo for.

46.7. A garantia de pré-financiamento prevista no artigo 46.º será liberada à medida que o pré-financiamento seja reembolsado.

46.8. Quaisquer outras condições e procedimentos para a concessão e reembolso de pré-financiamento serão estipulados nas condições especiais.

Artigo 47.º: Montantes da retenção

47.1. As condições especiais estipularão o montante dos pagamentos intercalares a reter a título de garantia do cumprimento das obrigações do adjudicatário durante o período de garantia, bem como as regras pormenorizadas que regem essa garantia, que não deve, em caso algum, exceder 10 % do preço contratual.

47.2. Sob reserva de aprovação da Entidade Adjudicante, o adjudicatário pode, caso o deseje e, o mais tardar, na data fixada para o início da obra, substituir os montantes a reter por uma garantia de retenção emitida em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 3.

47.3. Os montantes retidos ou a garantia de retenção serão liberados no prazo de 45 dias a contar da data de emissão do acerto de contas final assinado, referido no artigo 51.°.

Artigo 48.º: Revisão dos preços

48.1. Salvo disposição em contrário das condições especiais e excepto nos casos previstos no artigo 48.º, n.º 4, o contrato será por preços fixos não revisíveis.

48.2. Sempre que o contrato preveja a revisão dos preços, a mesma terá em conta as variações de preços dos elementos locais ou externos significativos que constituem a base do cálculo do preço da proposta, tais como mão-de-obra, serviços, materiais e fornecimentos, bem como os encargos impostos por disposições legislativas ou regulamentares. As regras pormenorizadas aplicáveis à revisão de preços são estipuladas nas condições especiais.

48.3. Considera-se que os preços indicados na proposta do adjudicatário:

(a) foram calculados com base nas condições em vigor 30 dias antes da última data fixada para a apresentação das propostas; ou, no caso de contratos por ajuste directo, com base na data do contrato;

(b) Tiveram em conta a legislação e as disposições fiscais aplicáveis na data de referência referida no artigo 48.º, n.º 3, alínea a).

48.4. Caso, após a data referida no artigo 48.º, n.º 3, se verifique qualquer alteração ou a introdução de novas leis, despachos, decretos, portarias ou outra legislação nacional ou regional ou de quaisquer regulamentos ou disposições administrativas de uma autoridade local ou de qualquer outra autoridade pública, que dêem origem a uma mudança na relação contratual entre as partes no contrato, a Entidade Adjudicante e o adjudicatário devem consultar-se sobre a melhor forma de resolver a questão nos termos do contrato, podendo, em resultado dessa consulta, decidir:

(a) Alterar o contrato; ou

(b) Que uma das partes pague à outra uma compensação pelo desequilíbrio daí resultante; ou

(c) Rescindir o contrato de comum acordo.

48.5. Caso se verifique um atraso na execução das tarefas pelas quais o adjudicatário é responsável, os índices para a revisão dos preços durante o período de atraso serão os mais vantajosos para a Entidade Adjudicante a escolher entre os aplicados à última nota intercalar emitida para as tarefas executadas durante o período de execução das tarefas e os revistos para a recepção provisória das tarefas.

Artigo 49.º: Medições

49.1. Para a avaliação dos contratos de execução de obras são aplicáveis os seguintes métodos:

(a) No que respeita aos contratos por preço global, o montante devido nos termos do contrato será determinado com base na discriminação do preço global do contrato ou numa discriminação expressa em percentagem do preço contratual correspondente a fases completas da obra. Sempre que as diferentes rubricas sejam acompanhadas de quantidades, estas serão quantidades fixas, para as quais o adjudicatário apresentou um preço com tudo incluído, sendo pagas independentemente das quantidades de trabalho efectivamente realizadas.

(b) Relativamente aos contratos por preços unitários:

(i) O montante devido nos termos do contrato será calculado aplicando as tarifas unitárias às quantidades de trabalho efectivamente realizadas em cada rubrica, de acordo com o contrato;

(ii) As quantidades indicadas no mapa das quantidades serão quantidades estimadas de trabalhos que não serão consideradas como as quantidades reais e correctas dos trabalhos a executar pelo adjudicatário no cumprimento das suas obrigações contratuais;

(iii) O supervisor determinará através de medição as quantidades reais dos trabalhos executados pelo adjudicatário, que serão pagas em conformidade com o artigo 50.°. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, não serão efectuadas adições às rubricas do mapa das quantidades, excepto as decorrentes de qualquer alteração em conformidade com o disposto no artigo 37.º ou noutra disposição do contrato que confira ao adjudicatário o direito a um pagamento adicional;

(iv) Quando pretenda obter a medição de qualquer parte da obra, o supervisor deve comunicar atempadamente a sua intenção ao adjudicatário para que este esteja presente na mediação ou se faça representar por um agente qualificado. O adjudicatário ou o seu representante facultarão assistência ao supervisor na realização dessas medições e fornecer-lhe-ão todos os elementos de que possa necessitar. Caso o adjudicatário não esteja presente nem se faça representar, a medição efectuada pelo supervisor ou por ele aprovada será vinculativa para o adjudicatário;

(v) A obra deverá ser medida em termos de quantidades efectivas, independentemente de quaisquer usos gerais ou locais, salvo disposição em contrário prevista no contrato.

(c) No que diz respeito aos contratos com base em preços por percentagem, o montante devido ao abrigo do contrato deve ser determinado com base nos custos efectivos acrescidos de um montante acordado para ter em conta as despesas gerais e os lucros. As condições especiais estipulam as informações que o adjudicatário tem de apresentar ao supervisor para efeitos do artigo 49.º, n.º 1, alínea c) e o modo como estas devem ser apresentadas.

49.2. Quando um item no contrato for indicado como "provisório", o montante provisório que lhe é reservado não deve ser tido em conta no cálculo das percentagens referidas no artigo 37.º.

Artigo 50.º: Pagamentos intercalares

50.1. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, no termo de cada período referido no artigo 50.º, n.º 7, o adjudicatário apresentará um pedido de pagamento intercalar ao supervisor de uma forma aprovada por este último. O pedido deve incluir, consoante o caso, os seguintes elementos:

(a) O valor contratual estimado das obras definitivas executadas até ao final do período em questão;

(b) Um montante correspondente às eventuais revisões de preços, em conformidade com o disposto no artigo 48.º;

(c) Um montante a reter a título de retenção, em conformidade com o disposto no artigo 47.º;

(d) Qualquer crédito e/ou débito relativo ao período em questão respeitante a máquinas e materiais existentes no local da obra, destinados à obra definitiva mas ainda não incorporados nas mesmas, no montante e de acordo com as condições estipuladas no artigo 50.º, n.º 2;

(e) Um montante a deduzir a título de reembolso do pré-financiamento, em conformidade com o disposto no artigo 46.º; e

(f) Qualquer outro montante a que o adjudicatário tenha direito nos termos do contrato.

50.2. O adjudicatário tem direito aos montantes que o supervisor possa considerar adequados relativamente às máquinas e materiais destinados às obras definitivas mas ainda não incorporados nas mesmas, desde que:

(a) As máquinas e materiais estejam de acordo com as especificações relativas às obras definitivas e estejam agrupados em lotes de um modo que possam ser reconhecidos pelo supervisor;

(b) As máquinas e materiais tenham sido entregues no local da obra, encontrando-se correctamente armazenados e protegidos contra perdas, danos ou deterioração, a contento do supervisor;

(c) Os registos do adjudicatário, no que se refere a especificações, encomendas, recepção e utilização de máquinas e materiais nos termos do contrato, sejam mantidos de uma forma aprovada pelo supervisor e estejam à sua disposição para inspecção;

(d) O adjudicatário apresente, com a conta, o valor estimado das máquinas e materiais existentes no local da obra juntamente com os documentos que possam ser exigidos pelo supervisor tendo em vista a sua avaliação e que constituam prova da respectiva propriedade e pagamento; e

(e) Sempre que as condições especiais o especifiquem, considera-se que a propriedade das máquinas e materiais referidos no artigo 43.º reverte em favor da Entidade Adjudicante.

50.3. A aprovação pelo supervisor de qualquer pagamento intercalar aceite respeitante a máquinas e materiais nos termos do artigo 50.º não prejudica o exercício dos seus poderes, nos termos do contrato, para rejeitar quaisquer máquinas ou materiais que não estejam de acordo com o disposto no contrato.

50.4. O adjudicatário é responsável por quaisquer perdas ou danos e pelo custo de armazenagem e movimentação das máquinas e materiais no local da obra, devendo subscrever qualquer seguro suplementar eventualmente necessário para cobrir o risco de tais perdas e danos, independentemente da causa.

50.5. No prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido de pagamento intercalar, o mesmo deve ser aprovado ou alterado de um modo que, na opinião do supervisor, corresponda ao montante devido ao adjudicatário em conformidade com o contrato. Em caso de divergência de opiniões quanto ao valor de um elemento, prevalece a opinião do supervisor. Após ter determinado o montante devido ao adjudicatário, o supervisor, no mesmo prazo de 30 dias, emite e transmite à Entidade Adjudicante, para pagamento, e ao supervisor, para informação, uma nota de pagamento intercalar correspondente ao montante devido ao adjudicatário e informá-lo-á das obras a que o pagamento se refere.

50.6. O supervisor pode, através de uma nota de pagamento intercalar, efectuar quaisquer correcções ou alterações no que respeita a qualquer nota por si emitida, podendo igualmente modificar a avaliação ou reter a emissão de qualquer nota de pagamento intercalar caso a obra ou qualquer das suas partes não esteja a ser executadas a seu contento.

50.7. Salvo disposição em contrário nas condições especiais, a periodicidade dos pagamentos intercalares é mensal.

Artigo 51.º: Acerto de contas final

51.1. Salvo disposição em contrário nas condições especiais, no prazo máximo de 90 dias a contar da emissão do auto de recepção definitiva referido no artigo 62.°, o adjudicatário deve apresentar ao supervisor um projecto de acerto de contas final, acompanhado de documentos justificativos que demonstrem de forma pormenorizada o valor das obras efectuadas em conformidade com o contrato, bem como quaisquer outros montantes que o adjudicatário considere que lhe sejam devidos nos termos do contrato, a fim de que o supervisor possa preparar o acerto de contas final.

51.2. No prazo de 90 dias a contar da recepção do projecto de acerto de contas final e de todas as informações razoavelmente requeridas para a sua verificação, o supervisor deve preparar o acerto de contas final, que determina:

(a) O montante que, em sua opinião, ainda é devido a título do contrato; e

(b) Após determinar os montantes previamente pagos pela Entidade Adjudicante e todos os montantes a que esta última tenha direito nos termos do contrato, o saldo eventualmente devido pela Entidade Adjudicante ao adjudicatário ou pelo adjudicatário à Entidade Adjudicante, consoante o caso.

51.3. O supervisor deve entregar à Entidade Adjudicante ou ao seu representante devidamente autorizado e ao adjudicatário o acerto de contas final, indicando o montante final a que o adjudicatário tem direito nos termos do contrato. A Entidade Adjudicante ou o seu representante devidamente autorizado e o adjudicatário devem assinar o acerto de contas final, reconhecendo assim o valor total e definitivo dos trabalhos executados nos termos do contrato, e enviar sem demora uma cópia assinada ao supervisor. Todavia, o acerto de contas final não inclui os montantes contestados que sejam objecto de negociações, processo de conciliação, arbitragem ou litígio.

51.4. O acerto de contas final assinado pelo adjudicatário constitui uma quitação por escrito da Entidade Adjudicante confirmando que o total do acerto de contas final representa a liquidação total e definitiva de todos os montantes devidos ao adjudicatário nos termos do contrato, com excepção dos montantes que sejam objecto de resolução amigável, por arbitragem ou litígio. Todavia, a referida quitação só se torna efectiva depois da realização de qualquer pagamento devido em conformidade com o acerto de contas final e da restituição ao adjudicatário da garantia de execução referida no artigo 15.º.

51.5. A Entidade Adjudicante não responde perante o adjudicatário por qualquer questão ou facto decorrente ou relacionado com o contrato ou com a execução da obra, a menos que o adjudicatário tenha incluído um pedido a esse respeito no seu projecto de acerto de contas final.

Artigo 52.º: Pagamentos directos aos subadjudicatários

52.1. Quando o supervisor receber uma reclamação de um subadjudicatário devidamente aprovado ao abrigo do artigo 7.° por o adjudicatário não ter cumprido as suas obrigações financeiras em relação ao subadjudicatário, o supervisor avisará o adjudicatário de que deverá pagar ao subadjudicatário ou informá-lo-á das razões pelas quais o pagamento não deve ser efectuado. Caso esse pagamento não seja efectuado, ou não tenha sido dada uma justificação no prazo estabelecido, o supervisor pode, depois de se ter certificado de que a obra foi realizada, atestar, devendo a Entidade Adjudicante pagar a dívida reclamada pelo subadjudicatário deduzindo-a dos montantes restantes devidos ao adjudicatário. O adjudicatário permanecerá inteiramente responsável pelas obras pelas quais foi efectuado um pagamento directo.

52.2. Se o adjudicatário der uma justificação adequada para recusar pagar a totalidade ou parte da dívida reclamada pelo subadjudicatário, a Entidade Adjudicante pagará ao subadjudicatário unicamente os montantes que não são objecto de litígio. Os montantes reclamados pelo subadjudicatário em relação aos quais o adjudicatário deu uma justificação adequada para a sua recusa de pagamento serão pagos pela Entidade Adjudicante só depois de as partes terem chegado a uma solução amigável, ou após a decisão de uma autoridade de arbitragem ou o julgamento de um tribunal terem sido devidamente notificados ao supervisor.

52.3. Os pagamentos directos aos subadjudicatários não devem exceder o valor aos preços contratuais dos serviços executados pelos subadjudicatários cujo pagamento é solicitado; o valor aos preços contratuais será calculado ou avaliado com base no mapa das quantidades, na lista de preços ou na repartição do preço global.

52.4. Os pagamentos directos aos subadjudicatários serão efectuados inteiramente na moeda nacional do país em que é executado o contrato ou em parte nessa moeda nacional e em parte em divisas estrangeiras, de acordo com o disposto no contrato.

52.5. Sempre que os pagamentos directos aos subadjudicatários sejam efectuados em divisas estrangeiras, serão calculados em conformidade com o disposto no artigo 56.°. De acordo com o estipulado no contrato, não conduzirão a um aumento do montante total a pagar em divisas estrangeiras.

52.6. As disposições do artigo 52.° são aplicáveis segundo os requisitos da legislação aplicável por força do artigo 54.° no que diz respeito ao direito de pagamento dos credores que são beneficiários de uma concessão de crédito ou de uma garantia.

Artigo 53.º: Pagamentos em atraso

53.1. Uma vez terminado o prazo referido no artigo 44.º, n.º 3, das condições gerais, o adjudicatário - a menos que se trate de um serviço da administração ou de um organismo público de um Estado-Membro da União Europeia - terá direito, se apresentar um pedido nesse sentido no prazo de dois meses após a recepção do pagamento em atraso, a receber juros de mora:

- à taxa de redesconto aplicada pelo banco central do país beneficiário se os pagamentos forem efectuados na moeda nacional desse país;

- - à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas principais operações de refinanciamento em euros, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, Série C, se os pagamentos forem efectuados em euros,

no primeiro dia do mês em que o prazo tenha terminado, acrescido de 3,5 pontos percentuais. Os juros incidem no período decorrido entre o termo do prazo de pagamento e a data em que o pagamento for debitado na conta da Administração Contratante.

53.2. Qualquer falta de pagamento por um período superior a 120 dias a contar do termo do prazo fixado no artigo 53.º, n.º 1, confere ao adjudicatário o direito de não executar o contrato ou de o rescindir.

Artigo 54.º: Pagamentos a terceiros

54.1. As ordens de pagamento em favor de terceiros só podem ser executadas após a realização de uma cessão efectuada em conformidade com o artigo 6.º. A cessão deve ser notificada à Entidade Adjudicante.

54.2. A notificação dos beneficiários da cessão da posição contratual incumbe exclusivamente ao adjudicatário.

54.3. Em caso de afectação vinculativa dos bens do adjudicatário que afecte os pagamentos que lhe sejam devidos nos termos do contrato, e sem prejuízo do prazo previsto no artigo 53.º, a Entidade Adjudicante dispõe de 30 dias, a contar da data de recepção da notificação do levantamento definitivo do impedimento ao pagamento, para retomar os pagamentos ao adjudicatário.

Artigo 55.º: Pedidos de pagamentos adicionais

55.1. Caso considere que, nos termos do contrato, existem circunstâncias que lhe dão direito a reclamar pagamentos adicionais, o adjudicatário deve:

(a) Caso tencione reclamar qualquer pagamento adicional, comunicar a sua intenção ao supervisor ou apresentar o pedido devidamente justificado no prazo de 15 dias a contar da data em que tome conhecimento das referidas circunstâncias; e

(b) Apresentar informações completas e detalhadas sobre o seu pedido logo que este seja razoavelmente praticável no prazo de 60 dias a contar da data dessa notificação, salvo acordo em contrário do supervisor. Caso o supervisor aceite outro prazo que não os referidos 60 dias, o prazo acordado determinará, em qualquer dos casos, que essas informações sejam apresentadas o mais tardar na data de apresentação do projecto do acerto de contas final. Em seguida, o adjudicatário deve apresentar rapidamente quaisquer elementos complementares que o supervisor possa razoavelmente exigir para apreciar a validade do pedido.

55.2. Após ter recebido os elementos completos e pormenorizados por ele requeridos no que respeita ao pedido do adjudicatário e consultado devidamente a Entidade Adjudicante e, se for caso disso, o adjudicatário, o supervisor deve decidir, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, n.º ,4.°, se o adjudicatário tem direito ao pagamento adicional e notificar a sua decisão às partes.

55.3. O supervisor pode rejeitar qualquer pedido de pagamento adicional que não seja conforme aos requisitos do artigo 55.°.

Artigo 56.º: Data final

As obrigações de pagamento da Comunidade Europeia por força do presente contrato caducam, no máximo, 18 meses após o termo do período de execução das tarefa, a não ser que o contrato tenha sido rescindido em conformidade com as presentes condições gerais. No caso de co-financiamento, esta data é fixada nas condições especiais.

RECEPÇÃO E GARANTIA

Artigo 57.º: Princípios gerais

57.1. A verificação das obras pelo supervisor tendo em vista a recepção provisória ou definitiva tem lugar na presença do adjudicatário. A ausência do adjudicatário não impede a verificação, desde que o mesmo tenha sido devidamente convocado com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação à data da verificação.

57.2. Caso circunstâncias excepcionais tornem impossível averiguar o estado das obras ou de outro modo proceder à sua recepção durante o período fixado para a recepção provisória ou definitiva, o supervisor, após consultar, sempre que possível, o adjudicatário, deve elaborar uma declaração atestando essa impossibilidade. A verificação realizar-se-á e o auto de recepção ou de rejeição será lavrado pelo supervisor no prazo de 30 dias a contar da data em que tal impossibilidade deixe de existir. O adjudicatário não pode invocar estas circunstâncias para se subtrair à obrigação de apresentar a obra num estado adequado para a sua recepção.

Artigo 58.º: Ensaios finais

58.1. As obras só serão recepcionadas após a realização das verificações e dos ensaios prescritos, a expensas do adjudicatário. O adjudicatário notifica ao supervisor a data em que podem iniciar-se essas verificações e ensaios.

58.2. As obras que não satisfaçam as condições estipuladas no contrato ou, na falta de tais condições, que não sejam executadas em conformidade com as regras da arte em vigor no Estado em que se localizam, serão, se necessário, demolidas e reconstruídas pelo adjudicatário ou reparadas a contento do supervisor; caso contrário tal será automaticamente efectuado após a devida notificação a expensas do adjudicatário, por ordem do supervisor. Em conformidade com as mesmas condições, o supervisor pode igualmente exigir a demolição e a reconstrução pelo adjudicatário, ou a respectiva reparação a seu inteiro contento, das obras em que tenham sido utilizados materiais inaceitáveis ou que tenham sido executadas durante os períodos de suspensão previstos no artigo 38.º.

Artigo 59.º: Recepção parcial

59.1. A Entidade Adjudicante pode utilizar as diversas estruturas, partes de estruturas ou partes da obra que fazem parte do contrato, à medida que vão sendo concluídas. Qualquer tomada de posse da estruturas, partes de estruturas ou partes da obra pela Entidade Adjudicante será precedida pela respectiva recepção parcial provisória. No entanto, em caso de urgência, as obras podem entrar na posse da Entidade Adjudicante antes da recepção, desde que previamente seja elaborado pelo supervisor um inventário dos trabalhos não realizados, que deve ser aceite pelo adjudicatário e pelo supervisor. Após a tomada de posse de uma estrutura, parte de estrutura ou parte da obra pela Entidade Adjudicante, o adjudicatário deixa de ser obrigado a reparar quaisquer danos que não os resultantes de defeitos de construção ou de execução.

59.2. A pedido do adjudicatário e caso a natureza das obras o permita, o supervisor pode proceder à recepção parcial provisória, desde que as estruturas, partes de estruturas ou partes da obra estejam concluídas e prontas para a utilização prevista no contrato.

59.3. Nos casos de recepção parcial provisória referidos no artigo 59.º, n.ºs 1 e 2, o prazo de garantia previsto no artigo 62.º começa a contar a partir da data dessa recepção parcial provisória, salvo disposição em contrário das condições especiais.

Artigo 60.º: Recepção provisória

60.1. A obra entra na posse da Entidade Adjudicante após ter sido aprovada nos ensaios finais e ter sido emitido, ou considerado emitido, um auto de recepção provisória.

60.2. Mediante notificação ao supervisor, o adjudicatário pode solicitar um auto de recepção provisória com não mais de 15 dias de antecedência em relação à data em que, na sua opinião, as obras se encontrarão concluídas e prontas para a recepção provisória. Num prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido do adjudicatário, o supervisor deve:

(a) Emitir o auto de recepção provisória destinado ao adjudicatário, com cópia para a Entidade Adjudicante, indicando as suas eventuais reservas e, nomeadamente, a data em que, em sua opinião, a obra foi concluída em conformidade com o contrato e se encontrava pronta para a recepção provisória; ou

(b) Rejeitar o pedido, fundamentado a sua decisão e especificando as medidas que, em sua opinião, o adjudicatário deve tomar para que o auto seja emitido.

60.3. Caso o supervisor não emita o auto de recepção provisória nem rejeite o pedido do adjudicatário no prazo de 30 dias, considera-se que emitiu o auto no último dia daquele prazo. O auto de recepção provisória não é considerado como constituindo um reconhecimento de que a obra foi integralmente concluída. Caso no contrato a obra esteja dividida em partes, o adjudicatário pode solicitar autos distintos para cada parte.

60.4. Após a recepção provisória da obra, o adjudicatário deve desmontar e remover as estruturas temporárias, bem como os materiais que deixem de ser necessários para a execução do contrato. O adjudicatário deve igualmente remover quaisquer entulhos ou obstáculos e repor o local da obra no seu estado inicial, tal como previsto no contrato.

60.5. Imediatamente após a recepção provisória, a Entidade Adjudicante pode utilizar a totalidade da obra concluída.

Artigo 61.º: Obrigações ao abrigo da garantia

61.1. O adjudicatário é responsável pela reparação de qualquer defeito ou dano em qualquer parte da obra que possa surgir ou ocorrer durante o período de garantia e que resulte:

(a) Da utilização de máquinas ou materiais defeituosos ou de deficiências de execução ou concepção imputáveis ao adjudicatário; e/ou

(b) De qualquer acto ou omissão do adjudicatário durante o período de garantia.

61.2. O adjudicatário deve reparar, a expensas próprias e o mais rapidamente possível, qualquer defeito ou dano. O período de garantia dos elementos substituídos ou reparados recomeça a partir da data em que a substituição ou reparação fique concluída a contento do supervisor. Caso o contrato preveja a recepção parcial, o período de garantia será prorrogado unicamente em relação à parte da obra afectada pela substituição ou reparação.

61.3. Caso, durante o período referido no 61.º, n.º 1, surja qualquer defeito ou ocorra qualquer dano, a Entidade Adjudicante ou o supervisor notificarão tal facto ao adjudicatário. Se o adjudicatário não reparar o defeito ou o dano no prazo fixado na notificação, a Entidade Adjudicante pode:

(a) Executar ela própria os trabalhos ou recorrer a um terceiro para a execução dos trabalhos, por conta e risco do adjudicatário, devendo nesse caso os custos incorridos pela Entidade Adjudicante ser deduzidos dos montantes devidos ao adjudicatário ou das garantias por ele prestadas ou de ambos; ou

(b) Rescindir o contrato.

61.4. Caso o defeito ou o dano sejam de tal modo importantes que impeçam a Entidade Adjudicante de beneficiar da totalidade ou parte da obra, esta última tem direito, sem prejuízo de qualquer outra reparação, a recuperar todos os montantes pagos relativamente às partes da obra em questão, bem como o custo da sua demolição e da limpeza do local da obra.

61.5. Em caso de emergência, em que o adjudicatário não possa ser contactado imediatamente ou, tendo sido contactado, não possa tomar as medidas necessárias, a Entidade Adjudicante ou o supervisor podem mandar realizar a obra a expensas do adjudicatário. A Entidade Adjudicante ou o supervisor informarão logo que possível o adjudicatário das medidas tomadas.

61.6. Sempre que as condições especiais estipulem que os trabalhos de manutenção exigidos por uma utilização normal devam ser efectuados pelo adjudicatário, tais trabalhos serão pagos a partir de um montante provisional. Esta obrigação não abrange a deterioração resultante das circunstâncias previstas no artigo 21.º ou de uma utilização anormal, a menos que revele a existência de um erro ou defeito que justifique um pedido de reparação ou substituição em conformidade com o disposto no artigo 61.°.

61.7. As obrigações em matéria de garantia são estipuladas nas condições especiais e nas especificações técnicas. Se a duração do período de garantia não estiver especificada, esse período é de 365 dias. O prazo de garantia começa na data da recepção provisória.

61.8. Após a recepção provisória e sem prejuízo das obrigações em matéria de garantia previstas no artigo 61.°, o adjudicatário deixa de ser responsável por riscos susceptíveis de afectar as obras resultantes de causas que não lhe sejam imputáveis. No entanto, a partir da data da recepção provisória, o adjudicatário é responsável pela solidez da construção, em conformidade com o previsto na legislação do Estado da Entidade Adjudicante.

Artigo 62.º: Recepção definitiva

62.1. Uma vez terminado o período de garantia ou o último desses períodos nos casos em que existe mais do que um período de garantia, e após rectificação de todos os defeitos ou danos, o supervisor emite um auto de recepção definitiva para o adjudicatário, com cópia para a Entidade Adjudicante, indicando a data em que o adjudicatário cumpriu todas as suas obrigações contratuais a contento do supervisor. O auto de recepção definitiva será entregue pelo supervisor no prazo de 30 dias a contar do termo do período acima referido ou logo que estejam concluídas, a seu contento, quaisquer obras mandadas executar em conformidade com o disposto no artigo 61.º.

62.2. A obra só será considerada concluída depois de o supervisor ter assinado e entregue à Entidade Adjudicante um auto de recepção definitiva, com cópia para o adjudicatário.

62.3. Não obstante a emissão do auto de recepção definitiva, o adjudicatário e a Entidade Adjudicante continuam a ser responsáveis pelo cumprimento de qualquer obrigação, resultante do contrato, anterior à emissão do referido auto e que ainda não tenha sido cumprida na data dessa emissão. A natureza e o âmbito de tal obrigação são determinados tomando por referência as disposições do contrato.

INCUMPRIMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO

Artigo 63.º: Incumprimento do contrato

63.1. Existe incumprimento do contrato sempre que uma das partes não satisfaça qualquer das suas obrigações contratuais.

63.2. Em caso de incumprimento do contrato, a parte lesada pelo incumprimento tem direito a:

a) Indemnização; e/ou
b) Rescindir o contrato.

63.3. A indemnização pode ser:

a) Geral; ou
b) Contratual (cláusula penal).

63.4. Em qualquer caso, sempre que a Entidade Adjudicante tenha direito a uma indemnização, pode deduzi-la de quaisquer montantes devidos ao adjudicatário ou da garantia pertinente.

Artigo 64.º: Rescisão pela Entidade Adjudicante

64.1. A Entidade Adjudicante pode, a qualquer momento e com efeito imediato, rescindir o contrato, excepto nos casos previstos no artigo 64.º, n.º 2.

64.2. Salvo disposição em contrário prevista nas presentes condições gerais, a Entidade Adjudicante pode, após notificar o adjudicatário com 7 dias de antecedência, rescindir o contrato e dar ordem ao adjudicatário para abandonar o local da obra em qualquer dos seguintes casos:

(a) O adjudicatário não executa a obra fundamentalmente de acordo com as disposições do contrato;

(b) O adjudicatário não cumpre, dentro de um prazo razoável, uma notificação do supervisor em que este lhe exige que repare qualquer negligência ou incumprimento

das suas obrigações contratuais, que comprometa seriamente a correcta execução dos trabalhos dentro do prazo;

(c) O adjudicatário recusa ou abstém-se de cumprir as ordens administrativas dadas pelo supervisor;

(d) O adjudicatário cede o contrato ou subcontrata sem autorização da Entidade Adjudicante;

(e) O adjudicatário encontra-se em estado de falência ou de insolvência, ou os seus bens são objecto de penhora, arresto ou medida semelhante, ou celebra concordata com os seus credores, ou prossegue a sua actividade sob a direcção de um administrador dos seus bens em favor dos seus credores, ou entra em liquidação;

(f) A sentença transitada em julgado por qualquer infracção que ponha em causa a idoneidade profissional do adjudicatário;

(g) A existência de qualquer outra incapacidade jurídica que impeça a execução do contrato;

(h) Uma mudança a nível da empresa implicou uma alteração da personalidade jurídica, da natureza ou do controlo do adjudicatário, a menos que tal modificação seja objecto de um aditamento ao contrato;

(i) O adjudicatário não constitui as garantias ou não subscreve os seguros necessários ou a pessoa que prestou as garantias anteriores ou subscreveu os seguros não pode honrar os seus compromissos;

(j) O adjudicatário cometeu uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que a Entidade Adjudicante possa apresentar;

(k) O adjudicatário foi condenado por sentença transitada em julgado por fraude, corrupção, participação numa organização criminosa ou qualquer outra actividade ilegal que prejudique os interesses financeiros da União Europeia;

(l) O adjudicatário que, na sequência de um procedimento de adjudicação de um outro contrato ou de um procedimento de concessão de uma subvenção financiados pelo orçamento da UE/FED, tenha sido declarado em situação de violação grave do contrato por não ter respeitado as suas obrigações contratuais;

(m) Após a adjudicação do contrato, se prove que o procedimento de adjudicação ou a execução do contrato foi objecto de erros ou irregularidades substanciais ou de fraude.

Por antecipação, ou em alternativa à rescisão prevista no presente artigo, a Administração Contratante pode suspender os pagamentos a título cautelar e sem pré-aviso.

64.3. A rescisão do contrato não prejudica quaisquer outros direitos ou faculdades da Entidade Adjudicante e do adjudicatário nos termos do contrato. A Entidade Adjudicante pode subsequentemente concluir ela própria as obras ou celebrar outro contrato com um terceiro, a expensas do adjudicatário. A responsabilidade do adjudicatário por atraso na conclusão da obra cessa logo que a Entidade Adjudicante o intime a abandonar o local da obra, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possa ter anteriormente incorrido.

64.4. Após a notificação de rescisão do contrato, o supervisor dá instruções ao adjudicatário para que este tome imediatamente as medidas necessárias no sentido de pôr rápida e ordenadamente termo aos trabalhos e de reduzir as despesas a um mínimo.

64.5. Logo que possível após a rescisão do contrato, o supervisor deve confirmar o valor das obras efectuadas e todos os montantes devidos ao adjudicatário à data da referida rescisão.

64.6. Em caso de rescisão:

(a) O supervisor elaborará o mais rapidamente possível, após a inspecção da obra um relatório dos trabalhos executados pelo adjudicatário, bem como um inventário das estruturas temporárias, materiais, máquinas e equipamento. O adjudicatário deve ser convocado para que esteja presente durante a inspecção e a realização do inventário. O supervisor deve igualmente elaborar uma relação dos salários ainda devidos pelo adjudicatário aos trabalhadores por ele empregados para a execução do contrato, bem como dos montantes por ele devidos à Entidade Adjudicante;

(b) A Entidade Adjudicante tem a opção de adquirir a totalidade ou parte das estruturas temporárias que tenham sido aprovadas pelo supervisor, bem como as máquinas e os materiais especificamente fornecidos ou fabricados para a execução da obra prevista no contrato;

(c) O preço de aquisição das estruturas temporárias, equipamento, máquinas e materiais acima referidos não deve exceder a parte não liquidada das despesas efectuadas pelo adjudicatário, limitando-se tais despesas às necessárias para a execução do contrato em condições normais;

(d) A Entidade Adjudicante pode adquirir, a preços de mercado, os materiais e elementos fornecidos ou encomendados pelo adjudicatário, mas ainda não pagos pela Entidade Adjudicante, nas condições que o supervisor considere adequadas.

64.7. A Entidade Adjudicante não é obrigada a efectuar quaisquer outros pagamentos ao adjudicatário enquanto as obras não forem concluídas, após o que tem o direito de obter do adjudicatário o reembolso de eventuais despesas suplementares decorrentes da conclusão das obras ou o dever de pagar qualquer saldo devido ao adjudicatário antes da rescisão do contrato.

64.8. Se a Entidade Adjudicante rescindir o contrato, além dos custos extraordinários para terminar as obras, tem direito a recuperar do adjudicatário uma indemnização por qualquer prejuízo sofrido até ao montante de 10 % do preço do contrato.

64.9. Quando a rescisão não resultar de um acto ou omissão do adjudicatário, força maior ou outras circunstâncias fora do controlo da Entidade Adjudicante, o adjudicatário tem direito a reclamar, para além das quantias que lhe sejam devidas pelos trabalhos já realizados, uma indemnização pelo prejuízo sofrido.

64.10. O presente contrato será automaticamente rescindido se não tiver originado nenhum pagamento nos três anos subsequentes à sua assinatura.

Artigo 65.º: Rescisão pelo adjudicatário

65.1. O adjudicatário pode rescindir o contrato, mediante pré-aviso de 14 dias dirigido à Entidade Adjudicante, caso esta última:

(a) Não lhe pague os montantes devidos em conformidade com qualquer nota de pagamento do supervisor depois de expirado o prazo fixado no artigo 53.º, n.º 2; ou

(b) Não cumpra reiteradamente as suas obrigações após repetidas insistências; ou

(c) Suspenda a execução da obra ou de qualquer das suas partes, por um período superior a 180 dias, por motivos não especificados no contrato ou não resultantes de falta do adjudicatário.

65.2. Tal rescisão não prejudica quaisquer outros direitos adquiridos pela Entidade Adjudicante ou pelo adjudicatário nos termos do contrato. Após a rescisão, o adjudicatário tem o direito de retirar imediatamente o seu equipamento do local da obra, sem prejuízo do disposto na legislação do Estado da Entidade Adjudicante.

65.3. Em caso de rescisão nestas condições, a Entidade Adjudicante deve indemnizar o adjudicatário por qualquer perda ou dano que este possa ter sofrido. O montante máximo é de 10 % do preço do contrato.

Artigo 66.º: Força maior

66.1. Considera-se que as partes não incorrem em incumprimento ou violação das suas obrigações contratuais se a respectiva execução tiver sido impedida por circunstâncias de força maior ocorridas após a data de notificação da adjudicação do contrato ou a data em que o contrato comece a produzir efeitos.

66.2. Na acepção das presentes condições gerais, por "força maior", entende-se a acção de forças naturais, greves, lock-out ou outros conflitos laborais, actos do inimigo público, guerras declaradas ou não, bloqueios, insurreições, motins, epidemias, desabamentos de terras, terramotos, tempestades, raios, inundações, desmoronamentos provocados pela acção das águas, tumultos, explosões e quaisquer outras ocorrências imprevisíveis similares independentes da vontade das partes ou que estas não possam superar apesar de toda a sua diligência.

66.3. Não obstante o disposto nos artigos 36.º e 64.º, o adjudicatário não fica sujeito à perda da sua garantia de execução, ao pagamento de uma indemnização por perdas e danos ou à denúncia por incumprimento do contrato se, e na medida em que, o atraso na execução ou qualquer outro incumprimento das suas obrigações contratuais resultarem de um acontecimento de força maior. Do mesmo modo, não obstante o disposto nos artigos 53.º e 65.º, a Entidade Adjudicante não está sujeita ao pagamento de juros de mora por não execução ou por rescisão do contrato por parte do adjudicatário por incumprimento se, e na medida em que, o atraso no pagamento da Entidade Adjudicante ou qualquer outro incumprimento das suas obrigações contratuais resultar de um acontecimento de força maior.

66.4. Se qualquer das partes considerar que ocorreram circunstâncias de força maior susceptíveis de afectar o cumprimento das suas obrigações, deve notificar imediatamente a outra parte e o supervisor, fornecendo dados pormenorizados sobre a natureza, a duração provável e os efeitos prováveis das referidas circunstâncias. Salvo instrução em contrário por escrito do supervisor, o adjudicatário deve continuar a cumprir as suas obrigações contratuais na medida em que tal seja razoavelmente praticável e procurar todos os meios alternativos razoáveis para cumprir as obrigações cuja execução não seja impedida pela circunstância de força maior. O adjudicatário só porá em prática esses meios alternativos após receber instruções nesse sentido do supervisor.

66.5. Se o cumprimento das ordens do supervisor ou o recurso a meios alternativos em conformidade com o disposto no artigo 66.º, n.º 4 implicar despesas suplementares para o adjudicatário, o respectivo montante deve ser confirmado pelo supervisor.

66.6. Em caso de ocorrência de circunstâncias de força maior que persistam por um período de 180 dias, não obstante qualquer prorrogação do prazo de execução das obras que por esse motivo tenha sido concedida ao adjudicatário, qualquer das partes pode denunciar o contrato mediante um pré-aviso de 30 dias à outra parte. Se, no termo deste período de 30 dias, a situação de força maior se mantiver, o contrato será rescindido, ficando as partes, por conseguinte, em conformidade com a legislação que rege o contrato, desobrigadas da respectiva conclusão.

Artigo 67.º: Morte

67.1. Se o adjudicatário for uma pessoa singular, o contrato termina automaticamente com a sua morte. Contudo, a Entidade Adjudicante examina as eventuais propostas dos herdeiros ou sucessores legais, caso estes tenham notificado a intenção de dar seguimento ao contrato. A decisão da Entidade Adjudicante será notificada aos interessados no prazo de 30 dias a contar da recepção dessa proposta.

67.2. Caso o adjudicatário seja um agrupamento de várias pessoas singulares e se verifique a morte de uma ou mais dessas pessoas, as partes devem chegar a acordo no que respeita a um relatório sobre o estado de avanço dos trabalhos, devendo a Entidade Adjudicante decidir da resolução ou da continuação do contrato de acordo com o compromisso assumido pelos sobreviventes e pelos herdeiros ou beneficiários, conforme o caso.

67.3. Nos casos previstos no artigo 67.º, n.ºs 1 e 2, as pessoas que se ofereçam para continuar a executar o contrato devem notificar a Entidade Adjudicante desse facto no prazo de 15 dias a contar da data da morte.

67.4. Salvo disposição em contrário prevista nas condições especiais, tais pessoas serão solidariamente responsáveis pela boa execução do contrato, nas mesmas condições que o adjudicatário falecido. A prossecução do contrato fica sujeita às regras relativas à constituição da garantia prevista no artigo 15.º.

RESOLUÇÃO DE LÍTÍGIOS

Artigo 68.º: Resolução de litígios

68.1. As partes envidarão todos os esforços necessários para resolver amigavelmente qualquer litígio relativo ao contrato que possa surgir entre elas, ou entre o supervisor e o adjudicatário.

68.2. Em caso de litígio, uma parte notifica o litígio à outra parte por escrito, declarando a sua posição sobre a questão, assim como qualquer solução que considere possível, solicitando uma resolução amigável. A outra parte responde a este pedido de resolução amigável no prazo de 30 dias, declarando a sua posição sobre a questão. Salvo acordo em contrário das partes, o prazo máximo estabelecido para obter uma resolução amigável é de 120 dias a contar da notificação em que é solicitado esse procedimento. Caso uma parte não esteja de acordo com o pedido da outra parte para obter uma resolução amigável, não responda a tempo a esse pedido ou não se obtenha uma resolução amigável antes de terminado o prazo máximo, considera-se que o procedimento por resolução amigável falhou.

68.3. Caso não se chegue a uma resolução amigável do litígio, uma parte pode notificar a outra parte por escrito, solicitando que o mesmo seja resolvido por conciliação com a intervenção de um terceiro. Se a Comissão Europeia não for parte no contrato, pode aceitar intervir como conciliador. A outra parte responderá a este pedido de conciliação no prazo de 30 dias. Salvo acordo em contrário entre as partes, o prazo máximo estabelecido para obter uma resolução por conciliação é de 120 dias a contar da notificação em que é solicitado esse procedimento. Caso uma parte não esteja de acordo com o pedido da outra parte para obter uma conciliação, não responda a tempo a esse pedido ou não se obtenha uma resolução por conciliação antes de terminado o prazo máximo, considera-se que o procedimento por conciliação falhou.

68.4. Se o procedimento de resolução amigável falhar e, se depois de ter sido solicitado, o procedimento de conciliação falhar também, cada uma das partes pode remeter o litígio para uma decisão de um tribunal nacional ou de um tribunal arbitral, tal como especificado nas condições especiais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69.º: Cláusulas deontológicas

69.1. Qualquer tentativa da parte de um candidato ou de um proponente no sentido de obter informações confidenciais, concluir acordos ilícitos com os seus concorrentes ou influenciar o júri ou a Entidade Adjudicante no decurso do processo de análise, de esclarecimento, de avaliação e de comparação das propostas dará origem à rejeição da sua candidatura ou proposta.

69.2. Salvo autorização prévia, por escrito, da Entidade Adjudicante, o adjudicatário, o seu pessoal e qualquer outra sociedade a que o adjudicatário esteja associado ou ligado não podem prestar outros serviços, executar obras ou efectuar outros fornecimentos no âmbito do projecto, inclusive a título acessório ou em regime de subcontratação.

69.3. Esta proibição é igualmente aplicável a outros programas ou projectos que, devido à natureza do contrato, possam dar eventualmente origem a um conflito de interesses no que respeita ao adjudicatário.

69.4. Quando da apresentação da sua candidatura ou da sua proposta, o candidato ou o proponente deve declarar, por um lado, que não existe nenhum conflito de interesses e, por outro, que não tem nenhuma ligação específica com outros proponentes ou outras partes que participam no projecto. Caso surja uma tal situação no decurso da execução do contrato, o adjudicatário deve comunicar imediatamente esse facto à Entidade Adjudicante.

69.5. O adjudicatário deve sempre agir com imparcialidade e como conselheiro leal, em conformidade com o código deontológico da sua profissão. Abster-se-á de prestar declarações públicas sobre o projecto ou os serviços, sem autorização prévia da Entidade Adjudicante. Não pode, de modo algum, vincular a Entidade Adjudicante sem o consentimento prévio, por escrito, desta última.

69.6. Durante a execução do contrato, o adjudicatário e o respectivo pessoal devem respeitar os direitos humanos e comprometer-se a respeitar as práticas políticas, culturais e religiosas do país beneficiário.

69.7. O adjudicatário não pode aceitar nenhum pagamento relacionado com o contrato que nele não esteja previsto. O adjudicatário e o seu pessoal devem abster-se de exercer qualquer actividade ou de beneficiar de qualquer vantagem incompatível com as suas obrigações para com a Entidade Adjudicante.

69.8. O adjudicatário e o seu pessoal são obrigados a manter o segredo profissional durante todo o período do contrato e após a sua conclusão. Todos os relatórios e documentos elaborados ou recebidos pelo adjudicatário são confidenciais.

69.9. A utilização pelas Partes Contratantes de todos os relatórios e documentos por elas elaborados, recebidos ou apresentados durante a execução do contrato, é regulada pelo contrato.

69.10. O adjudicatário abster-se-á de estabelecer qualquer relação que possa comprometer a sua independência ou a do seu pessoal. Caso o adjudicatário não conserve a sua independência, a Entidade Adjudicante pode, independentemente do prejuízo sofrido, rescindir imediatamente o contrato sem que o adjudicatário tenha direito a qualquer indemnização.

69.11. A Comissão reserva-se o direito de suspender ou anular o financiamento dos projectos caso sejam detectadas quaisquer práticas de corrupção em qualquer fase do processo de adjudicação do contrato e a Entidade Adjudicante não tome todas as medidas adequadas para corrigir a situação. Nos termos da presente disposição, por "práticas de corrupção", entende-se qualquer oferta de suborno, prenda, gratificação ou comissão, a título de incentivo ou de recompensa, para que alguém realize ou se abstenha de realizar actos relacionados com a adjudicação de um contrato ou com a execução de um contrato já celebrado com a Entidade Adjudicante.

69.12. Essas despesas comerciais extraordinárias são as comissões não mencionadas no contrato principal ou não resultantes de um contrato celebrado correctamente e conexo com o contrato principal, as comissões não pagas em contrapartida da prestação de um serviço efectivo e legítimo, as comissões pagas num paraíso fiscal, as comissões pagas a um beneficiário não claramente identificado ou as comissões pagas a uma empresa que apresente todas as características de uma empresa de fachada.

69.13. O adjudicatário do contrato compromete-se a fornecer à Comissão, mediante pedido desta última, todos os documentos justificativos relacionados com as condições de execução do contrato. A Comissão pode realizar todos os controlos documentais ou no terreno que considere necessários para obter provas em caso de suspeita de despesas comerciais extraordinárias.

Artigo 70.º: Sanções administrativas e financeiras

70.1. Sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais, um adjudicatário culpado de falsas declarações, de faltas graves ou irregularidades ou fraude, ou de não ter respeitado as suas obrigações contratuais, pode ser excluído dos contratos e subvenções financiados pelo orçamento da UE/FED por um período máximo de cinco anos a contar da data da infracção, confirmada após procedimento contraditório com o adjudicatário. O adjudicatário faz valer as suas objecções quanto à sanção no prazo de 30 dias a contar da sua notificação por carta registada, com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio equivalente. Se o adjudicatário não der resposta ou se a Comissão retirar, por escrito, a sanção, no prazo de 30 dias subsequentes à recepção da argumentação referida, deve ser executada a decisão que aplica a sanção. Este período pode ser aumentado para 10 anos no caso de reincidência nos 5 anos subsequentes ao primeiro incumprimento.

70.2. O adjudicatário declarado culpado de falta grave de execução em razão de incumprimento das suas obrigações contratuais, de outras formas que não as previstas no artigo 36.º, será objecto de sanções financeiras de um montante equivalente a 2-10% do valor total do contrato em causa. Esta percentagem pode aumentar para 4-20% em caso de reincidência nos 5 anos subsequentes ao primeiro incumprimento.

70.3. Sempre que, após a adjudicação do contrato, se prove que o procedimento de adjudicação ou a execução do contrato foram objecto de erros ou irregularidades substanciais ou de fraude, e que tal seja imputável ao adjudicatário, a Entidade Adjudicante pode recusar-se a efectuar os pagamentos, recuperar os montantes já pagos ou rescindir todos os contratos concluídos com este adjudicatário, numa medida proporcional à gravidade dos erros, irregularidades ou fraude cometidos.

Artigo 71.º: Verificação e controlo por parte de organismos da União Europeia

71.1. O adjudicatário aceita que a Comissão Europeia, o Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF) e o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias controlem a execução das tarefas, através do exame e da realização de cópias de documentos, ou de controlos no terreno, e procedam a uma auditoria completa, se necessário, com base nos documentos comprovativos das contas, outros documentos contabilísticos ou relativos ao financiamento do projecto durante um período de 7 anos após o pagamento do saldo final.

71.2. Além disso, o adjudicatário autoriza o Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude a efectuar os controlos e verificações no local, de acordo com os procedimentos previstos pela legislação da União Europeia, com vista à protecção dos interesses financeiros da União Europeia na luta contra eventuais fraudes ou irregularidades.

71.3. Para o efeito, o adjudicatário compromete-se a autorizar ao pessoal da Comissão Europeia, do Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude e do Tribunal de Contas, bem como às pessoas por eles mandatadas, o acesso às instalações e a outros locais de execução do contrato, incluindo aos respectivos sistemas informáticos e ainda o acesso a todos os documentos e dados informatizados relativos à gestão técnica e financeira do projecto, e a tomar as medidas destinadas facilitar essa tarefa. O acesso de pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, pelo Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude e pelo Tribunal de Contas obedece a condições de estrita confidencialidade no que diz respeito a terceiros, sem prejuízo das obrigações de direito público a que estão sujeitas. Os documentos devem ser acessíveis e classificados de forma a permitir um controlo fácil, devendo o adjudicatário informar a Entidade Adjudicante do lugar exacto onde são guardados.

71.4. O adjudicatário compromete-se a assegurar que os direitos da Comissão, do Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude e do Tribunal de Contas no que respeita à execução de auditorias, controlos e verificações sejam igualmente aplicáveis, em igualdade de condições e segundo as modalidades previstas no presente artigo, aos eventuais subadjudicatários ou outras partes que beneficiem dos fundos da UE/FED.

* * *